

Martorano  Law

Relatório Antitruste
Retrospectiva 2019 & Perspectivas 2020

Índice

INTRODUÇÃO	4
ATUAÇÃO DO CADE EM 2019: PANORAMA EM NÚMEROS	4
ATOS DE CONCENTRAÇÃO	5
<i>Tempo de Análise</i>	7
<i>Principais Casos</i>	8
APACS E GUN JUMPING	16
CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS	19
<i>Processos Instaurados</i>	19
<i>Processos Julgados</i>	26
<i>TCCs</i>	32
<i>Arrecadação do CADE para o FDD</i>	36
<i>Acordos de Leniência</i>	38
INSTITUCIONAL	39
MOVIMENTOS NO CADE: ENTRADAS E SAÍDAS DE INTEGRANTES .39	
<i>Tribunal Administrativo</i>	39
<i>Superintendência-Geral</i>	42
<i>Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE</i>	44
<i>Ministério Público Federal junto ao CADE</i>	44
<i>Departamento de Estudos Econômicos</i>	44
CADE	46
DESTAQUES DO ANO	46
<i>Relatório OCDE Brasil</i>	46
<i>Lei Geral das Agências Reguladoras</i>	48
<i>CADE na CAMEX</i>	48
<i>Atuação Coordenada</i>	48
<i>Cooperação nacional</i>	49
<i>Cooperação internacional</i>	50
<i>Guias do Cade</i>	53
<i>Alterações no procedimento de apuração de Ato de Concentração</i>	56
<i>Novo Regimento Interno (RI)</i>	56
<i>Padronização dos votos do Tribunal do CADE</i>	57
<i>Regulamentação do acesso a documentos de investigações</i>	57
<i>Ferramenta avançada de pesquisas de Atos de Concentração</i>	58
<i>Acesso a todos os TCCs homologados pelo Tribunal do CADE</i>	58
<i>Tratamento de Denúncias ao CADE</i>	58
<i>Abertura da Biblioteca do CADE ao público</i>	58
<i>Lançamento do aplicativo CADE Mobile</i>	59
<i>Revista do CADE</i>	59
<i>Recesso</i>	60
PERSPECTIVAS PARA 2020	60
CADE	60

CENÁRIO ECONÔMICO	61
CENÁRIO INTERNACIONAL	63
CONDUTAS & RECURSOS HUMANOS	64
CONTRATOS VERTICAIS	65
ECONOMIA DIGITAL	67
FUSÕES E AQUISIÇÕES	68
INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS	69
PRIVATIZAÇÕES	69
PROTEÇÃO DE DADOS	70
UNICÓRNIOS VERDE-AMARELOS	71

INTRODUÇÃO

Pelo segundo ano consecutivo, Martorano Law tem o prazer de apresentar o nosso Relatório Antitruste 2019, contendo a revisão dos casos e assuntos mais importantes do ano passado para o Direito da Concorrência no Brasil.

O relatório apresenta e discute a atuação quantitativa e qualitativa do CADE, os principais casos decididos pelos órgãos de defesa da concorrência, os movimentos de entradas e saídas de integrantes na Autarquia em 2019, dentre outros tópicos.

O relatório também apresenta os principais estudos, relatórios e iniciativas institucionais do CADE, além de destacar as diversas frentes internacionais (cooperativas em casos, entrada para a OCDE e participação na ICN) engendradas pelas autoridades.

Finalizamos o trabalho com uma breve perspectiva sobre os assuntos que serão tendências em 2020 para o Direito da Concorrência no Brasil e no mundo.

Em caso de dúvidas sobre o nosso material, entre em contato conosco pelo e-mail: martorano@martlaw.com.br.

Para obter informações adicionais sobre a prática antitruste de Martorano Law, convidamos o(a) leitor(a) a ler a nossa [apresentação institucional](#) e a [visitar o nosso site](#).

ATUAÇÃO DO CADE EM 2019: PANORAMA EM NÚMEROS

Do ponto de vista quantitativo, pode-se afirmar que a atuação do CADE em 2019 foi bastante eficiente. Apesar do órgão ter tido as suas atividades paralisadas por quase três meses em decorrência de ausência de quórum mínimo na composição do Tribunal, a Autarquia julgou o total de 707 casos, ou seja, 39 a mais em relação ao ano anterior (2018), em que foram julgados 668 casos.

Deste total de 707 processos, 433 (61,2%) foram Atos de Concentração, 28 (3,96%) Processos Administrativos, 21 (2,97%) Requerimentos de Termo de Compromisso de Cessação de Conduta (TCCs) e 224 (31,68%) outros tipos de procedimentos [Denúncias de Condutas (12,50%), Inquéritos Administrativos (3,50%), Procedimentos Preparatórios (3,3%), Embargos de Declaração (2%)] etc..

Confira, abaixo, o panorama detalhado dos casos analisados pelo CADE em 2019.

ATOS DE CONCENTRAÇÃO

O CADE atua preventivamente na defesa da concorrência por meio da análise prévia de determinadas operações (como fusões, aquisições, incorporações e parcerias) que devem ser submetidas ao crivo da Autarquia sob o procedimento denominado “Ato de Concentração”.

Nessa análise, o CADE pode seguir alguns caminhos:

(i) aprovar sem restrições as operações que não possam causar prejuízo (ainda que potencial) à concorrência;

(ii) aprovar com restrições aquelas que podem gerar impactos negativos aos mercados envolvidos; ou

(iii) reprovando integralmente operações que causem efeitos deletérios à concorrência.

Operações simples, sem impacto concorrencial, são diretamente analisadas pela Superintendência-Geral (SG), braço investigativo do CADE responsável por emitir pareceres sobre Atos de Concentração e aprová-los automaticamente por meio de mero despacho (rito sumário).

Operações complexas, que exigem análise jurídico-econômica mais sofisticada, são decididas de forma colegiada pelo Tribunal do CADE, composto por seis conselheiros e um presidente com voto de minerva (rito ordinário).

Em 2019, o CADE decidiu 433 Atos de Concentração¹, com a grande maioria das operações aprovada pela SG (83,1%) e apenas uma pequena parcela dos casos (16,89%) - mais complexos e/ou impugnados pela SG - encaminhados para decisão pelo Tribunal do CADE. O valor total das operações submetidas ao crivo da Autarquia foi de R\$ 1,3 trilhão de reais².

Os setores que mais tiveram transações notificadas foram³:

- Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.
- Incorporação de empreendimentos imobiliários.
- Extração de petróleo e gás natural.
- Planos de saúde.

Os gráficos abaixo apresentam um panorama mais detalhado das transações analisadas em 2019⁴:

¹ Dados obtidos junto ao CADE em Números, em 10.01.2020.

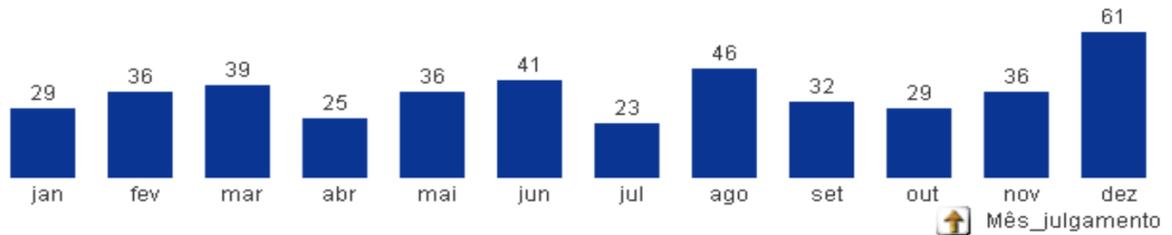
² Fonte: Anuário do CADE. Vide: <https://bit.ly/2StFZmR>.

³ Idem.

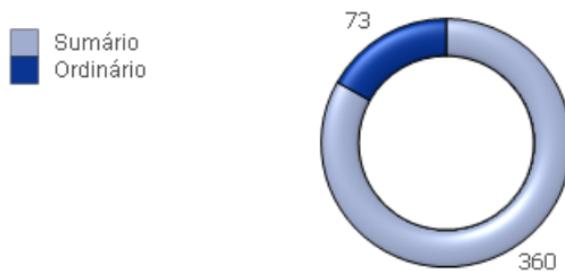
⁴ A divergência entre a quantidade de ACs julgados pelo Tribunal do CADE e ACs submetidos ao rito ordinário se justifica porque esses ACs são enviados para o Tribunal apenas nas seguintes hipóteses: (a)

Atos de Concentração Julgados: **433**

Atos de concentração julgados ao longo do tempo (2019)



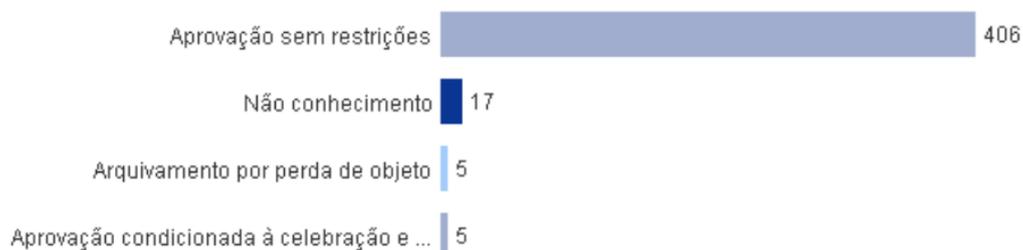
Atos de concentração julgados por Rito (2019)



Atos de concentração julgados por Autoridade (2019)



Atos de concentração por Decisão (2019)

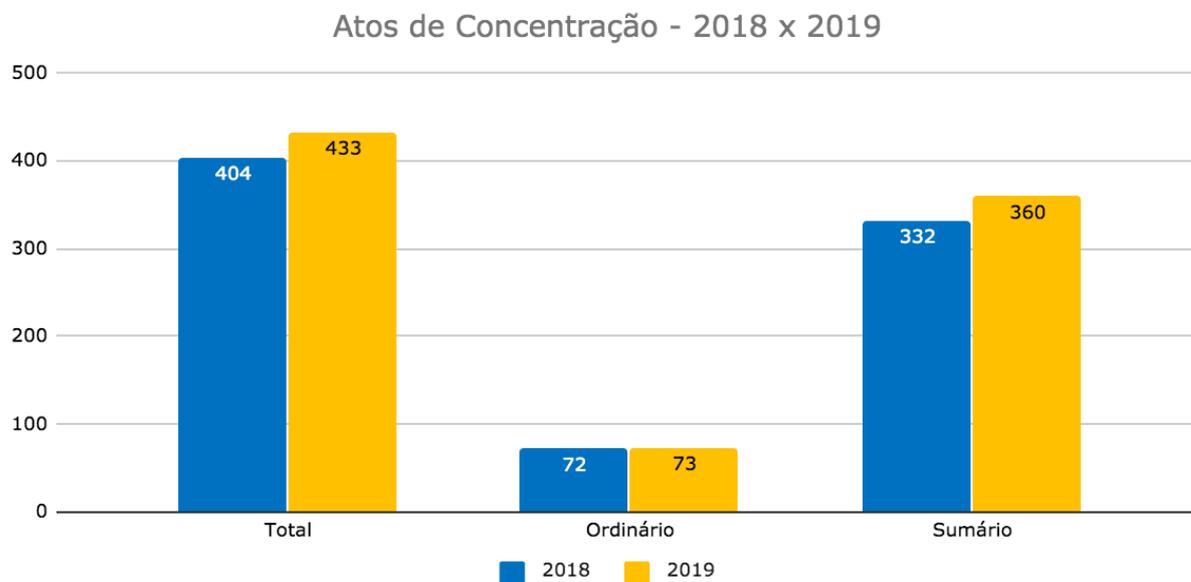


Fonte: CADE Números

Em comparação a 2018, é possível observar que houve um aumento de 6,7% no total do número de Atos de Concentração analisados pela Autarquia, bem como um

declaração de complexidade; (b) avocação; (c) impugnação ou recomendação de aprovação com restrições pela SG; (d) recurso; e (e) casos previstos no artigo 91 da Lei n. 12.529/2011.

ligeiro aumento dos casos com tramitação pelo rito sumário (operações menos complexas).



Fonte: CADE em Números.

Elaboração: Martorano Law.

Tempo de Análise

A Lei n. 12.529/2011 determina que a análise concorrencial de Atos de Concentração submetidos no Rito Ordinário (operações complexas) deve ser concluída no prazo máximo de 240 dias, prorrogáveis por mais 90 dias⁵, sob pena de aprovação automática, caso esse prazo não seja respeitado.

Já os Atos de Concentração submetidos no Rito Sumário (operações simples) devem ter a sua análise concorrencial finalizada em até 30 dias, conforme disposto na [Resolução 02/2012](#).

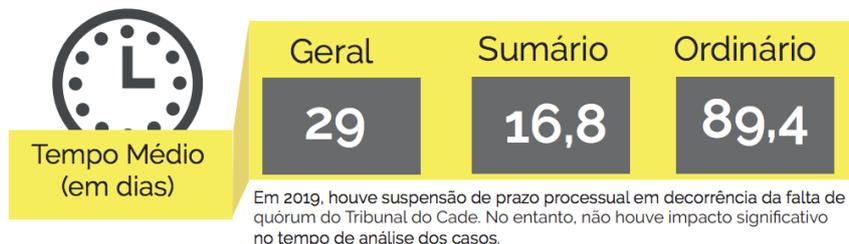
Apesar do tempo estabelecido em lei, a SG e o Tribunal do CADE normalmente conseguem abreviar consideravelmente esses prazos, tornando a análise de operações pela Autarquia extremamente ágil.

Em **2019**, a média de tempo para revisão de operações complexas sob o **Rito Ordinário** foi de **89,4 dias** (quase um terço do prazo máximo legal previsto), enquanto que as operações revistas sob o **Rito Sumário** (operações simples) foram revistas na média de **29 dias**⁶.

⁵ Mediante decisão fundamentada do Tribunal Administrativo do CADE.

⁶ Fonte: Anuário do CADE. Vide: <https://bit.ly/2StFZmR>.

Considerando o corte de operações revistas fora do interregno de quase três meses em que houve a paralisação das atividades do órgão (83% dos casos), o prazo médio de análise cai para **16,9 dias** - quase metade do tempo máximo legal previsto para o procedimento sumário⁷.



Fonte: Relatório Anual do CADE 2019

Principais Casos

Grandes fusões criaram gigantes do setor de beleza e de shoppings centers, como a união da Avon e Natura e a fusão da Aliansce com a Sonae Sierra Brasil. Empresas que enfrentavam desafios pela frente foram vendidas, assim como ocorreu com a Onofre (adquirida pela Raia Drogasil), com a Nextel (adquirida pela Claro) e com o Buscapé (adquirido pela Zoom).

Relembre, abaixo, as principais operações de fusões e aquisições analisadas pelo CADE em 2019:

AC n. 08700.004588/2018-22

Correios/Azul

Em fevereiro, o Tribunal do CADE aprovou a *joint venture* entre a Azul e os Correios, após negar provimento aos recursos interpostos pelas empresas Tam e OceanAir em manifestação contrária à concretização da operação. A decisão confirmou o despacho da SG de dezembro de 2018, por meio do qual a Azul e os Correios foram autorizados a criar empresa de logística integrada para prestação de serviços de transporte de carga e malas postais em território nacional. É importante observar, contudo, que mesmo após a aprovação pela Autoridade Antitruste, as Requerentes desistiram de concretizar a operação. Conforme noticiado no final de março, a Azul optou por ter mais flexibilidade para firmar parcerias que fossem mais vantajosas⁸ (137ª SOJ - 13/02/2019).

⁷ Fonte: Anuário do CADE. Vide: <https://bit.ly/2StFZmR>.

⁸ Fato relevante da Azul arquivado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM): <https://bit.ly/2U1MK2M>.

AC n. 08700.004494/2018-53**Disney/Fox**

A compra da Fox pela Disney foi aprovada com restrições também em fevereiro. Durante a análise, a operação suscitou preocupações concorrenciais no mercado de canais esportivos de TV por assinatura no Brasil, em razão de: **(i)** barreiras significativas à entrada; **(ii)** ausência de previsão de entrada, no curto ou médio prazo, de um novo agente que pudesse representar efetiva concorrência no mercado de canais esportivos básicos para TV por assinatura; **(iii)** alta concentração no mercado de canais esportivos básicos; **(iv)** possível permanência de apenas 2 players relevantes nesse mercado (Globosat e Disney); **(v)** preocupação dos terceiros interessados; **(vi)** risco de que a operação resultasse em decréscimo de qualidade, diversidade e nível de investimento em conteúdos esportivos disponíveis para assinantes de TV por assinatura, bem como em significativo incremento da concentração, diminuição da competição, provável perda de diversidade de conteúdo, e aumento dos custos de licenciamento dos canais das Requerentes.

Especificamente, o principal problema concorrencial identificado foi a criação de praticamente um duopólio no mercado de canais esportivos em TV fechada: com a operação, Globo e Disney (Fox Sports e ESPN) teriam aproximadamente 95% de participação de mercado, restando apenas aproximadamente 5% para a Band Sports.

Assim, a aprovação foi condicionada à venda do canal Fox Sports, nos termos de Acordo em Controle de Concentrações (ACC) previamente negociado com as empresas.

O Acordo em Controle de Concentrações (ACC) é o instrumento por meio do qual eventuais problemas identificados em atos de concentração notificados ao CADE são sanados, de forma a viabilizar a aprovação da operação. Esse acordo, que deve ser homologado pelo Tribunal do CADE, deve conter propostas de soluções (remédios) estruturais e/ou comportamentais capazes de afastar as preocupações identificadas durante a análise do Ato de Concentração.

Tendo a operação sido notificada em 25 jurisdições, a decisão é resultado de ação coordenada do CADE com autoridades antitruste estrangeiras, como o Departamento de Justiça norte-americano, a Comissão Europeia e as agências do México e do Chile (138ª SOJ - 27.02.2019).

Como a venda do canal Fox Sports – condição para a aprovação da operação pelo CADE – não ocorreu no prazo estipulado, o CADE decidiu, na sessão de julgamento de 13 de novembro de 2019, que o Ato de Concentração referente à operação Disney/Fox será revisada pela Autarquia sob a relatoria do Conselheiro Luís Henrique Bertolino Braidó, designado por sorteio.

AC n. 08700.003662/2018-93**Prosegur/Transfederal**

Em operação envolvendo os mercados de serviços de transporte e custódia de valores de Goiás, Minas Gerais, Tocantins e Distrito Federal, o Tribunal do CADE aprovou sem restrições a aquisição da Transfederal pela Prosegur, confirmando decisão de setembro de 2018 da SG.

Durante a análise do caso foi identificada significativa concentração nos mercados do Tocantins - com apenas quatro agentes de mercado ativos e participação conjunta das Requerentes superior a 60% - e do Distrito Federal - com cinco agentes ativos e participação conjunta das Requerentes, que eram as duas maiores empresas do segmento, no patamar de 68%. Contudo, a probabilidade de exercício de poder de mercado pelas empresas foi afastada, em razão das baixas barreiras à entrada para novos competidores - inclusive agentes atuantes em outras regiões do país - e da ocorrência de entradas recentes e relevantes nos últimos dois anos.

O Conselheiro Relator Paulo Burnier da Silveira foi o único que votou pela aprovação condicionada à celebração de ACC, tendo sido vencido pela maioria (139ª SOJ - 20/03/2019).

Martorano  Law

AC n. 08700.005972/2018-42**All Chemistry/SM Empreendimentos**

A aquisição da All Chemistry pela SM Empreendimentos, do Grupo Fagron, foi aprovada com restrições em março. Embora a operação não fosse de notificação obrigatória, o Tribunal do CADE - conforme autorizado pela Lei n. 12.529/2011⁹ - havia determinado a sua submissão em setembro de 2018, em razão de possíveis impactos à concorrência.¹⁰ De acordo com a Autoridade, o Grupo Fagron - principal corrente da All Chemistry no mercado de distribuição de insumos farmacêuticos para farmácias de manipulação - vinha fazendo uma série de aquisições de empresas concorrentes de menor porte, aproximando-se do limite máximo legal permitido para crescimento via aquisições.

Assim, para que a transação fosse aprovada, a SM Empreendimentos assumiu diversos compromissos comportamentais em ACC celebrado com a Autoridade, a saber: **(i)** pelos próximos dois anos: proibição de participar de operações societárias de fusão, incorporação ou aquisição de controle ou partes de empresas que concorram no mercado de distribuição de insumos para o segmento; **(ii)** nos dois anos subsequentes: submissão obrigatória de operações de mesma natureza à

⁹ De acordo com o artigo 88, § 7º da Lei n. 12.529/2011, é facultado ao CADE, no prazo de um ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não preencham todos os requisitos de notificação obrigatória mas que possam impactar significativamente a concorrência.

¹⁰ Vide: APAC n. 08700.006355/2017-83.

apreciação prévia do CADE; **(iii)** pelos próximos quatro anos: submissão à aprovação prévia do CADE de quaisquer operações societárias em mercados que sejam horizontalmente ou verticalmente relacionados ao mercado brasileiro de distribuição de insumos farmacêuticos para farmácias de manipulação. (139ª SOJ - 20/03/2019).

AC n. 08700.000108/2019-35

Amazonas Distribuidora/Consórcio Oliveira Energia Atem

A aquisição da Amazonas Distribuidora pelo Consórcio Oliveira Energia Atem foi aprovada por unanimidade pelo Tribunal do CADE. Embora tenham sido suscitadas preocupações concorrenciais decorrentes de duas integrações verticais, concluiu-se que a regulação setorial pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pelo Ministério de Minas e Energia (MME) seria suficiente para garantir a concorrência. A título de exemplo, foram apontados o preço e o padrão de reajuste constantes do contrato que rege a concessão de serviço público de distribuição - evitando o seu aumento abusivo - e a previsão de intervenção da ANEEL para evitar contratações emergenciais pelo Consórcio que discriminem concorrentes. O AC havia sido avocado pelo Tribunal após aprovação sem restrições pela SG em 15 de fevereiro (139ª SOJ - 20/03/2019).

AC n. 08700.005911/2018-85

Bemis/Amcor



O Tribunal aprovou sem restrições a aquisição da Bemis pela Amcor, duas empresas que atuam nos mercados nacional e internacional de embalagens flexíveis e rígidas. Por um lado, não foram identificados problemas concorrenciais no mercado de embalagens rígidas - devido à baixa participação de mercado das empresas e da existência de concorrência efetiva. Por outro, a preocupação no mercado de embalagens flexíveis recaiu apenas sobre o seguimento de bases para embalagem bolha (CFF) - muito utilizadas pela indústria farmacêutica -, sendo logo afastada em razão da diminuta participação de mercado da Amcor e da provável entrada tempestiva de produtores nacionais para rivalizarem com as Requerentes (140ª SOJ - 10/04/2019).

AC 08700.001620/2019-07

Raia Drogasil/Onofre

A aquisição, pela Raia Drogasil da totalidade do capital social da Drogaria Onofre, então detida pelo Grupo CVS, foi submetida ao CADE em 25 de março de 2019 e aprovada sem restrições diretamente pela SG em 17 de maio de 2019, ou seja, em menos de dois meses.

De acordo com o Parecer Técnico 15/2019, a operação gerou concentração no mercado de comércio varejista de drogas, medicamentos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, em diversas localidades do Brasil.

Ao analisar o caso, a SG entendeu que as barreiras à entrada para a abertura de novas lojas físicas de drogarias não são altas e que as grandes redes atuantes no país têm, de fato, expandido sua presença. Adicionalmente, considerou que os mercados geográficos afetados pela operação são marcados por forte rivalidade, o que indica que a operação teria baixa probabilidade de gerar impactos concorrenciais negativos.

AC n. 08700.005705/2018-75
Mediplan/Notre Dame Intermédica

O Tribunal do CADE aprovou sem restrições a aquisição, pela Notre Dame Intermédica, do controle da Mediplan Assistencial e dos hospitais Samaritano e Maternidade Samaritano, localizados em Sorocaba (SP). Em razão dos possíveis riscos à concorrência decorrentes da integração vertical entre operadoras de planos de saúde e hospitais próprios, a aprovação da operação foi condicionada à celebração de Acordo em Controle de Concentrações (ACC) estabelecendo a obrigação de não discriminação dos planos de saúde concorrentes nos hospitais envolvidos na operação, dentre outros remédios comportamentais (143ª SOJ - 22/05/2019).

AC n. 08700.001206/2019-90
GSK/Pfizer

O Tribunal do CADE aprovou com restrições a criação de *joint venture* no segmento de produtos para cuidados com a saúde entre a GlaxoSmithKline (GSK) e a Pfizer, que passaram a deter, respectivamente, 68% e 32% do capital acionário na nova empresa. A operação tem como objetivo incrementar os investimentos das Requerentes em pesquisa e desenvolvimento, em especial, estudos sobre uso da genética e tecnologia digital e sistema imunológico, de modo a fortalecer ambas as empresas no mercado farmacêutico brasileiro.

De todos os mercados relevantes afetados - mercados nacionais de produtos à base de cálcio; antifúngicos tópicos dermatológicos; produtos tópicos antirreumáticos e analgésicos; analgésicos não-narcóticos; antipiréticos isentos de prescrição; e antiácidos simples - apenas este último suscitou preocupações concorrenciais devido à concentração elevada resultante da operação. Ao passo que a GSK oferta os produtos ENO, ENO Tabs, Sal Andrews e Sonrisal e a Pfizer o produto Magnésia Bisurada, a *joint venture* passaria a deter 31,4% de participação (em volume) nesse mercado.

Assim, para evitar prejuízos à competição, foi celebrado ACC prevendo o desinvestimento pela Pfizer do seu negócio de magnésia bisurada para compradora já indicada pelas Requerentes (informação sigilosa), bem como compromissos acessórios que visam a garantir a viabilidade econômica e competitiva do negócio desinvestido (formalização do Contrato de Fabricação e Fornecimento, Contrato de Serviços de Transição e nomeação de gerente autônomo e independente até o fechamento da venda) (144ª SOJ - 11/06/2019).

AC n. 08700.006345/2018-29
Itaú Unibanco/Ticket Serviços

Na última sessão de julgamento de junho, o Tribunal do CADE aprovou sem restrições a aquisição de 11% do capital social da Ticket Serviços pelo Itaú Unibanco. Embora a operação resulte na verticalização das operações das empresas - que atuam, respectivamente, no setor de benefícios para o trabalhador e no mercado de produtos e serviços financeiros -, não foram identificados incentivos econômicos para que ocorra o fechamento desses mercados para outros *players*.

O Ato de Concentração já havia sido aprovado pela SG (Despacho n. 175/2019, de 08/02/2019), contudo, foi remetido ao Tribunal após interposição de recurso pela terceira interessada União Nacional das Entidades de Comércio e Serviços - UNECS (145ª SOJ - 26/06/2019).

Martorano  Law

AC n. 08700.001908/2019-73
Red Hat/IBM

No segundo semestre, uma das grandes operações decididas pelo Tribunal do CADE foi a aquisição de controle societário da Red Hat pela IBM. A transação foi notificada no Brasil e em outras jurisdições, a saber: Canadá, Chile, Colômbia, União Europeia, Israel, Japão, Coreia, África do Sul, Taiwan e EUA.

Durante a tramitação, a Autoridade Antitruste verificou a ocorrência de sobreposições horizontais em sete mercados e a participação combinada superior a 20% em dois deles: o de Software-Defined Storage (programas utilizados para otimização de recursos de armazenamento) e de Container Infrastructure Software. Além disso, identificou integração vertical com efeitos sobre os mercados como o de software de Sistemas Operacionais de Servidores de Código Aberto, de instalação e suporte de TI e de terceirização de tecnologia.

Contudo, não foram suscitadas preocupações concorrenciais, em razão da expressiva rivalidade nos mercados, da natureza disruptiva e do potencial de crescimento dos segmentos afetados. Em resumo, a operação foi aprovada sem restrições pelo Tribunal do CADE.

Vale mencionar que as partes informaram nos autos o fechamento da operação no exterior antes de finalizada a análise e decidido o caso pelo CADE, o que ensejou a instauração de investigação por *gun jumping* no Brasil contra as empresas. O procedimento foi encerrado em 11 de dezembro mediante celebração de acordo com a Autoridade Antitruste (vide detalhes em tópico específico abaixo) (149ª SOJ - 13/11/2019).

Confira a entrevista que a nossa sócia, Luciana Martorano, concedeu para a prestigiada revista Global Competition Review sobre a operação IBM/Red Hat: <https://bit.ly/3bigtcG>.

AC n. 08700.003244/2019-87
Prosegur/Transvip

Em dezembro, o CADE aprovou a aquisição da Transvip pela Prosegur, com efeitos nos mercados de transporte e custódia de valores em São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Minas Gerais, além do transporte de cargas especiais em São Paulo e Rio de Janeiro.

De acordo com a Autoridade, contudo, o recente movimento de aquisições no mercado de transporte de valores gerou um aumento da concentração e crescimento não-orgânico de agentes do setor. Por isso, o CADE resolveu impor medida estrutural durante o julgamento dessa operação, proibindo a Prosegur de realizar aquisições por três anos com o objetivo de oportunizar o estabelecimento de rivalidade efetiva das incumbente com os novos entrantes (151ª SOJ - 11/12/2019).

AC n. 08700.002013/2019-56
Claro/Nextel

Na mesma sessão, o Tribunal do CADE aprovou sem restrições a aquisição pela Claro de 100% do capital social da Nextel, empresa atuante no mercado de serviço móvel pessoal (SMP) - ligações móveis, envio de mensagens de texto e acesso à internet (serviço de dados). A operação já havia sido aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que regula o setor.

Embora a operação tenha sido impugnada por recurso interposto pela TIM (terceira interessada) e tenha sido pontuado pela Autoridade que o setor de telecomunicações possui elevado grau de concentração, tanto a SG quanto o Tribunal entenderam que as condições de rivalidade são suficientes para afastar o exercício de poder de mercado pelas Requerentes.

Vale notar que o Conselheiro Relator Sérgio Ravagnani sinalizou que o CADE acompanhará de perto o setor de telecomunicações e as mudanças que certamente

virão com a implantação da rede 5G no país, podendo atuar tanto preventiva quanto repressivamente contra condutas anticompetitivas (151ª SOJ - 11/12/2019).

AC 08700.004028/2019-59

Natura/Avon

O Ato de Concentração entre as duas gigantes do setor de cosméticos foi submetido ao CADE em 09 de agosto de 2019 e aprovado sem restrições pela SG quase três meses depois, em 06 de novembro de 2019.

A operação não gerou integrações verticais, mas implicou sobreposição horizontal entre as atividades das partes em diversos mercados nacionais: desodorantes, fragrâncias total, fragrâncias *mass*, cuidados com a pele total, cuidados com a face, cuidados com o corpo, cuidados com o cabelo total, shampoos, produtos 2-em-1 e condicionadores, modeladores, cosméticos de cor, cuidados com o sol, produtos para banho total, sabonete em barra, sabonete líquido, lavagem de corpo/gel de chuveiro, produtos específicos para crianças e bebês, cuidados masculinos total, barba e pré-barba.

Na análise da SG, foi considerada a existência de rivalidade suficiente para afastar o risco de exercício de poder de mercado pelas partes nos mercados afetados pela operação. De acordo com a Parecer Técnico nº 32/2019, essa rivalidade é evidenciada pelos seguintes fatores: i) substitutibilidade entre os produtos dos diferentes fornecedores atuantes no mercado em epígrafe; ii) a capacidade das concorrentes de absorver eventual desvio de demanda decorrente de um eventual aumento de preços – principalmente em decorrência das expressivas taxas de capacidade ociosa dos *players* consultados durante o *market test*; iii) a presença de *players* com participação de mercado relevantes que podem fazer frente a eventual tentativa de exercício de poder de mercado pós-operação.

A conclusão da compra da Avon pela Natura formou uma companhia com vendas estimadas em US\$ 8,79 bilhões¹¹ e transformou a fabricante de cosméticos brasileira na maior empresa de vendas diretas do mundo.

A aquisição da Avon está em linha com a série de aquisições planejadas pela Natura para se tornar um dos maiores fabricantes de cosméticos do mundo. Em 2012, a Natura iniciou o seu processo de internacionalização com a aquisição de 65% da Emeis Holdings, detentora da marca Aesop de cosméticos com ingredientes botânicos¹², consolidando o seu controle integral nesta empresa em 2016, mediante a aquisição das as ações restantes (35%).

¹¹ Vide: <https://glo.bo/2tg7M1n>.

¹² Ambas as operações não foram submetidas ao CADE por não preencherem os critérios obrigatórios de notificação no Brasil.

Em 2017, a Natura adquiriu da L'Oréal a totalidade das ações emitidas pela The Body Shop, fabricante de cosméticos britânica pioneira na implantação do fim do teste de produtos em animais. À época, o negócio foi estimado em € 1 bilhão¹³ e aprovado pelo CADE sem restrições¹⁴ em 25 de julho de 2017.

No começo de 2020, a holding da Natura obteve aprovação da comissão de valores mobiliários do governo dos Estados Unidos (U.S. Securities and Exchange Commission - SEC) e da Bolsa de Valores de Nova York (New York Stock Exchange), para listar os seus American Depositary Shares¹⁵ (ADSs).

As ações da Natura estão sendo negociadas na NYSE¹⁶ sob o código NTCO¹⁷, tendo o The Bank of New York Mellon como depositário e o Itaú Unibanco como custodiante do programa de ADSs ¹⁸.

APACS E GUN JUMPING

Em linhas gerais, o *gun jumping* pode consistir em três grupos de práticas consumadas pelas partes envolvidas em transação ANTES da submissão da operação à análise prévia do CADE na forma de procedimento de Ato de Concentração:

- (i)** troca de informações comercialmente sensíveis, que ultrapassem o escopo usual de *due diligence*, entre os agentes econômicos envolvidos em uma operação;
- (ii)** definição de cláusulas contratuais que regem a relação entre agentes econômicos; e
- (iii)** integração prematura das atividades econômicas das partes antes e durante a concretização da transação.

Por se tratar de situação grave e que pode impactar significativamente a defesa da concorrência, a Lei n. 12.529/2011 estabelece que, além da nulidade dos atos consumados, as partes da operação fiquem sujeitas à multa pecuniária de no mínimo R\$ 60 mil e no máximo R\$ 60 milhões.¹⁹

¹³ Vide: <https://glo.bo/2uN4QKe>.

¹⁴ Ato de Concentração nº 08700.004193/2017-49. Requerentes: Natura (Brasil) International B.V., uma subsidiária direta de Natura, e The Body Shop International plc. A operação foi aprovada sem restrições pelo Cade em 25 de julho de 2017.

¹⁵ "Uma ação depositária americana, conhecida como ADS, é uma participação acionária denominada na moeda dos Estados Unidos de uma companhia do exterior disponível para negociação em alguma bolsa de valores norte-americana". Vide: <http://bit.ly/2UfudPA>.

¹⁶ Vide: <https://www.nyse.com/quote/XNYS:NTCO>.

¹⁷ Vide: <https://www.nyse.com/trader-update/history#110000200410>

¹⁸ Vide: <http://bit.ly/2UfudPA>.

¹⁹ A maior multa por gun jumping foi de R\$ 30 milhões, em caso no qual foi celebrado acordo em 2016 (APAC n. 08700.011836/2015-49, Technicolor S.A. e Cisco Systems, Inc., julgamento em 20.04.2016). A média das multas aplicadas até então - com exceção da maior multa, é de R\$ 1 milhão.

O Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração Econômica (APAC) - atualmente em fase de aperfeiçoamento pelo CADE²⁰ - é o meio pelo qual a prática de *gun jumping* é investigada. Não obstante, também é por meio do APAC que a Autoridade obtém informações e determina, em até um ano, a notificação de transações que não preencham os requisitos legais, mas que possam impactar a concorrência de forma negativa.

O Tribunal do CADE julgou cinco casos de *gun jumping* em 2019, conforme apresentado abaixo:

APAC n. 08700.001567/2018-55

Verescence Brasil Vidros/Wheaton Brasil Vidros

O primeiro caso se referiu à aquisição do controle integral da Verescence Brasil Vidros pela Wheaton Brasil Vidros. Durante a tramitação do APAC - iniciado a partir de denúncia anônima -, a SG entendeu que se tratava de operação de notificação obrigatória que não havia sido submetida ao CADE e emitiu, assim, nota técnica recomendando a condenação das empresas atuantes no mercado de embalagens de vidro. O Tribunal do CADE, no entanto, arquivou o caso no final de março, por entender que o grupo da Wheaton não havia preenchido o critério legal de faturamento mínimo, afastando a obrigatoriedade da notificação (139ª SOJ - 20/03/2019).

APAC n. 08700.004924/2015-94

Grupo SAGA, Gramarca Veículos, Liberté Veículos, Star Motors, Newland Veículos, Renault Automóveis, Citavel Distribuidora de Veículos, Smaff Paris Automóveis

O segundo caso, por sua vez, referiu-se à aquisição de oito concessionárias de veículos dos grupos Gramarca Veículos, Liberté Veículos, Star Motors, Newland Veículos, Renault Automóveis, Citavel Distribuidora de Veículos e Smaff Paris Automóveis pelo Grupo SAGA - atuante no mercado de venda de automóveis e motos - nas cidades de Goiânia (GO), Cuiabá (MT) e Várzea Grande (MT). Após denúncia feita via formulário online disponível no site do CADE pelo advogado Mauricio Magalhães Faria Neto, verificou-se que o grupo econômico havia firmado, entre 2012 e 2015, diversos contratos de compra de ativos, sendo que seis dessas operações preenchiam todos os requisitos de notificação obrigatória, mas foram consumadas sem a autorização do CADE. O caso resultou na celebração de ACC com o Grupo SAGA e fixação de contribuição pecuniária no valor de R\$ 2,08 milhões (139ª SOJ - 20/03/2019).

²⁰ O CADE abriu consulta pública até o dia 14 de junho sobre proposta de nova resolução com alterações no procedimento do APAC e dosimetria da pena pecuniária. Para mais informações, vide: <https://bit.ly/31fjxq7>.

APAC n. 08700.003621/2018-05**Paulo & Maia Supermercados/Big Trans Comercial de Alimentos**

O terceiro caso foi relativo à aquisição de ativos (imóveis desocupados) da Paulo & Maia Supermercados pela Big Trans Comercial de Alimentos, em Brasília (DF). Em que pese a Big Trans tenha alegado que a operação não havia sido notificada em razão da sua negociação no curso da recuperação judicial do grupo Maia - necessitando, assim, de homologação judicial - , foi celebrado ACC no qual a Big Trans reconheceu a prática de *gun jumping* e se comprometeu a pagar contribuição pecuniária. O valor de tal contribuição, porém, não foi divulgado durante a sessão de julgamento e os autos ainda estão sob sigilo (141ª SOJ - 24/04/2019).

APAC n. 08700.001886/2019-41**Grupo Parvi**

O quarto caso se refere à aquisição, pelo Grupo Parvi, de ativos de concessionárias em João Pessoa (PB), Manaus (AM), Natal (RN), Recife (PE) e Salvador (BA). De acordo com o relator, as operações preenchem todos os critérios para notificação obrigatória à Autoridade Antitruste, mas foram consumadas sem o aval da Autarquia. O caso foi encerrado mediante a celebração de ACC com o CADE, por meio do qual o Grupo Parvi concordou em notificar os atos de concentração consumados e em recolher contribuição pecuniária de aproximadamente R\$ 630 mil (1ª Sessão Extraordinária de Julgamento - 19/06/2019).

APAC n. 08700.003660/2019-85**Red Hat / IBM**

Por fim, o quinto e último caso de *gun jumping* de 2019 se refere à aquisição da Red Hat pela IBM que foi aprovada sem restrições pela Autoridade Antitruste (vide tópico específico acima). No entanto, as empresas foram investigadas por *gun jumping* por concluírem a operação globalmente - com exceção do Brasil - antes de o CADE proferir sua decisão, conforme voluntariamente informado nos autos em julho.

Em sede de defesa, dois argumentos principais foram apresentados para justificar a conduta: urgência das partes e ausência de efeitos da operação no Brasil. De acordo com as Requerentes, as atividades da Red Hat voltadas ao mercado nacional teriam sido mantidas independentes até a decisão final do Ato de Concentração (*hold separate*). Contudo, tais argumentos foram afastados pela SG, tanto por falta de razoabilidade quanto com base em precedentes no Brasil (Technicolor/Cisco) e no mundo que rejeitaram o *hold separate* como justificativa ao *gun jumping*.

O caso terminou em acordo e no pagamento de contribuição pecuniária de R\$ 57 milhões, sendo essa a maior penalidade já imposta pelo CADE por *gun jumping*.

É importante notar que o total de APACs julgados pelo CADE ultrapassou o total de APACs julgados durante 2018, que foram quatro.

Os fatos de que três dos APACs julgados pelo CADE foram iniciados por meio denúncias e dois foram instaurados de ofício podem denotar: **(i)** maior engajamento da Autoridade no monitoramento dos mercados, bem como **(ii)** a existência de rivalidade efetiva nos setores envolvidos, caso as denúncias - feitas anonimamente - tenham partido de concorrentes.

CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS

Processos Instaurados

Em sua atuação no controle de condutas, o CADE investiga e pune as práticas anticompetitivas adotadas pelos agentes econômicos e que prejudiquem a concorrência nos seus mercados de atuação em território brasileiro. Nessa tarefa, a SG e o Tribunal do CADE dividem as seguintes competências:

SG: Responsável pela instauração, instrução e emissão de parecer - pelo arquivamento ou condenação - em investigações sobre condutas anticompetitivas. Durante a instrução, pode requisitar informações, esclarecimentos, documentos e diligências, realizar inspeções e requerer ao judiciário mandados de busca e apreensão. Além disso, é responsável pela negociação de Termos de Compromisso de Cessação (TCCs) com os investigados e pela adoção de medidas preventivas capazes de cessar a prática danosa investigada até a decisão final do Processo Administrativo.

Tribunal do CADE: Responsável pelo julgamento dos processos administrativos, pela decisão sobre a existência de infrações à ordem econômica e imposição de sanções administrativas. Também é responsável pela aprovação dos TCCs e determinação de medidas suficientes para garantir a cessação de infrações à ordem econômica.

Para a apuração de infrações à ordem econômica, a SG pode passar por três estágios diferentes de investigação, a saber:

- **Procedimento Preparatório:** tem como objetivo apurar se a conduta investigada se insere nas matérias de competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).
- **Inquérito Administrativo:** de natureza inquisitorial, é instaurado quando os indícios de infração à ordem econômica não são suficientes para a instauração imediata de Processo Administrativo.
- **Processo Administrativo:** de natureza contraditória, é instaurado quando há indícios suficientes sobre a existência de infrações à ordem econômica,

possibilitando aos investigados a produção de todas as provas em direito admitidas para poderem se defender a respeito de acusações apresentadas por terceiros (denúncias anônimas e representantes) e pelos órgãos do CADE (*ex-officio*).

Em razão da possibilidade de a SG tornar os autos sigilosos²¹, em razão da preservação das investigações, não é possível identificar quantos procedimentos preparatórios e inquéritos administrativos foram instaurados durante o ano.

Relembre, abaixo, os principais processos administrativos instaurados pela SG no ano passado:

PA n. 08700.000171/2019-71 (acesso restrito: 08700.005255/2018-11)

Mercado internacional de corretagem de seguros e resseguros para aviação e aeroespacial

Instauração do PA: Despacho SG Instauração PA n. 4/2019 - 15/01/2019

Período da Conduta: 1997 a 2017 (início possivelmente antes, em meados de 1980)

Investigação para apurar suposto compartilhamento de informações concorrencial e comercialmente sensíveis entre diversos participantes que atuam na indústria de corretagem de seguros e resseguros para aviação e aeroespacial e serviços auxiliares relacionados. A conduta anticompetitiva teria sido realizada no exterior e teria afetado o mercado internacional, com efeitos potenciais no Brasil.

PA n. 08700.005969/2018-29

Mercado de serviços médicos para população de baixa renda

Instauração do PA: Despacho SG Instauração PA n. 5/2019 - 26/02/2019

Período da Conduta: Indeterminado

Investigação para apurar supostas ações do Conselho Federal de Medicina (CFM) e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) empreendidas para cumprir e implementar suposta regulação de mercado que limita ou controla a prestação de serviços médicos, concretizada pela proibição de que os médicos aceitem cartões de desconto, dentre eles o "Cartão de Todos" que, conforme alegado, permite o acesso da população de baixa renda a esses serviços.

Quando da instauração do Processo Administrativo, a SG impôs medida preventiva ao CFM e ao CREMESP para que **(i)** os conselhos cessassem imediatamente as ações que visassem cumprir a proibição de aceitação dos cartões de descontos pelo médicos e **(ii)** a eficácia dos dispositivos normativos que proibissem a aceitação dos cartões de descontos pelo médicos fosse suspensa.

Posteriormente, embora ainda não tenha sido celebrado nenhum Termo de Compromisso de Cessação com os investigados, o CFM editou a [Resolução CFM n.](#)

²¹ Artigo 66, § 10, Lei n. 12.529/2011 c.c. artigo 91 do atual Regimento Interno do CADE.

[2.226/2019](#) - publicada no DOU de 5 de abril de 2019 - revogando as normas que proibiam a aceitação de cartões de descontos por médicos (Resolução CFM nº 1.649/2002, artigos 4º e 5º e seu parágrafo único da Resolução CFM nº 2.170/2017 e o artigo 72 do Código de Ética Médica).

Não obstante, a investigação continua em fase de instrução e a SG poderá opinar pelo arquivamento ou pela condenação, remetendo o caso para julgamento pelo Tribunal do CADE.

PA n. 08700.000351/2019-53

Mercado de armazenagem alfandegada - Porto de Santos

Instauração do PA: Despacho SG Instauração PA n. 7/2019 - 28/02/2019

Período da Conduta: 2013 - 2019

Investigação para apurar suposto abuso de posição dominante pela Embraport no mercado de armazenagem alfandegada na área de influência do Porto de Santos, mediante a cobrança da taxa THC2²².

Quando da instauração do Processo Administrativo, a SG impôs medida preventiva à Embraport para que a empresa cessasse a cobrança de THC2 ou quaisquer outros valores a título de supostas despesas adicionais para segregação e entrega de contêineres a recintos alfandegados independentes na zona de influência do Porto de Santos, sob pena de multa diária de R\$ 20 mil.

Embora a medida tenha sido impugnada judicialmente, foi obtida tutela antecipada em sede de recurso, mantendo a suspensão da cobrança de THC2 pela Embraport (abril/2019).

PA n. 08700.005778/2016-03

Mercado de serviços logísticos para exportação - ferrovia e porto

Instauração do PA: Despacho SG Instauração PA n. 6/2019 - 28/03/2019

Período da Conduta: 2012 - 2016

Investigação para apurar suposta prática de abuso de poder econômico e violação a ACC pelas empresas Rumo Logística e América Latina Logística (ALL) nos mercados de prestação de serviços logísticos para exportação de açúcar via ferrovia e Porto de Santos, transporte ferroviário de cargas e movimentação e armazenagem portuária no Porto de Santos.

PA n. 08700.003187/2017-74

Mercado de emissões de cartões de crédito

Instauração de PA: Despacho SG Instauração PA n. 10/2019 - 22/04/2019

²² "Trata-se da cobrança, dos operadores portuários em face dos recintos alfandegados, de uma taxa além da taxa de movimentação usual denominada box rate, taxa de segregação de contêineres de importação destinados a outras áreas alfandegadas, conhecida como Terminal Handling Charge 2 (THC 2)". Vide: <https://bit.ly/2vIWIRe>.

Duração da Conduta: 2015 - 2017

Investigação iniciada por denúncia do Nubank para apurar supostas condutas do Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal e Santander capazes de prejudicar a livre concorrência no mercado de emissões de cartões de crédito. Dentre essas condutas, foram apontadas a recusa de contratar serviços bancários como o débito automático e a discriminação de concorrente. Embora a denúncia tenha incluído o Itaú Unibanco, a investigação foi arquivada com relação a esse banco, por não terem sido vislumbrados prejuízos efetivos e substanciais ao ambiente concorrencial, bem como terem sido apresentadas justificativas objetivas e razoáveis para as práticas adotadas pelo banco.

PA n. 08700.004201/2018-38***Mercado de serviços financeiros***

Instauração de PA: Despacho SG Instauração PA n. 9/2019 - 30/04/2019

Duração da Conduta: 2013 - atual

Investigação para apurar supostas infrações à ordem econômica cometidas pelo Banco Bradesco em desfavor do GuiaBolso, caracterizada como suposto abuso de posição dominante no mercado de serviços financeiros. Especificamente, a conduta investigada consiste na utilização, pelo Bradesco, de uma segunda senha aleatória para que seus clientes acessem suas áreas particulares no *internet banking* (não apenas para transações financeiras, como ocorre em outros bancos), inviabilizando o acesso, devidamente autorizado, do GuiaBolso e de serviços semelhantes a dados bancários de seus usuários. De acordo com nota técnica da SG que fundamentou a instauração do PA, a prática do Bradesco possuiria tanto o potencial de dificultar o desenvolvimento das atividades de fintechs - que dependem de insumos essenciais detidos pelo banco - quanto de dissuadir entrantes no mercado de serviços financeiros.

PA n. 08700.002290/2019-69***Mercados nacional e internacional de mecanismos de acesso no setor automobilístico***

Instauração de PA: Despacho SG Instauração PA n. 14/2019 - 02/05/2019

Duração da Conduta: 2000 - 2011

Investigação para apurar suposto cartel, com efeitos no território brasileiro, nos mercados nacional e internacional de mecanismos de acesso (jogos de cilindros, maçanetas, fechaduras e travas de direção) no setor automobilístico.

PA n. 08700.003388/2018-52***Mercado de áreas para exploração comercial em aeroportos***

Instauração de PA: Despacho SG Instauração PA n. 16/2019 - 10/06/2019

Duração da Conduta: 2012 - 2015

Investigação para apurar suposto cartel em licitações para concessão de uso de áreas para exploração comercial das atividades de cafeteria, farmácia, drogaria, lanchonete

e delicatsses nos aeroportos internacionais de São José dos Pinhais (PR), Recife (PE), Porto Alegre (RS), Campo Grande (MS) e Salvador (BA).

PA n. 08700.002375/2018-66

Mercado de medicina diagnóstica e mercado de planos de saúde privados

Instauração de PA: Despacho SG Instauração PA n. 17/2019 - 08/07/2019

Duração da Conduta: 2016 - 2017

Investigação para apurar suposta recusa de contratação por parte da Unimed Lavras, consistente no descredenciamento de prestadores de serviço de exames cardiológicos na cidade de Lavras/MG, sob a alegação de abuso na prescrição de exames que seriam realizados na própria clínica (exames autogerados).

PA n. 08700.002060/2015-76

Mercado de médico especialistas em coluna na Bahia

Instauração de PA: Despacho SG Instauração PA n. 15/2019 - 09/07/2019

Duração da Conduta: 2013 - 2016 (pelo menos)

Investigação para apurar suposto estabelecimento pela COOPCOLUNA - Cooperativa dos Cirurgiões da Coluna Vertebral de valores mínimos e uniformização de preços dos cooperados, limitação à prestação de serviços médicos fora da cooperativa e indução dos pacientes à judicialização de procedimentos a fim de obter honorários supracompetitivos.



PA n. 08700.006630/2016-88

Estádios de futebol destinados à Copa do Mundo de 2014

Instauração de PA: Despacho SG Instauração PA n. 19/2019 - 17/07/2019

Duração da Conduta: 2007 - 2011

Investigação para apurar suposta formação de cartel em licitação pelas principais empreiteiras do país no mercado nacional de obras de construção civil, modernização e reforma de instalações esportivas destinadas à Copa do Mundo de 2014. O procedimento foi iniciado mediante acordo de leniência celebrado com a Andrade Gutierrez e diversos TCCs já foram firmados com outras empresas até o momento.

PA n. 08700.007777/2016-95

Obras de construção da Petrobras

Instauração de PA: Despacho SG Instauração PA n. 18/2019 - 17/07/2019

Duração da Conduta: 2006 - 2008

Investigação para apurar suposta formação de cartel em licitação pelas principais empreiteiras do país no âmbito da contratação de serviços de engenharia e construção civil predial de "Edificações de Grande Porte com Características Especiais" (Sede de Vitória, Novo Cenpes e CIPD). O procedimento foi iniciado mediante acordo de leniência com a Carioca Engenharia e diversos TCCs já foram firmados com outras empresas até o momento.

PA n. 08700.000472/2015-71**Entidades, clínicas e profissionais de urologia**

Instauração de PA: Despacho SG n. 1167/2019 - 17/10/2019

Duração da Conduta: 2013 - 2015(?)

Investigação em face de 3 entidades, 7 clínicas e 15 profissionais da urologia nos estados do Maranhão, Alagoas, Espírito Santo e Rio Grande do Norte. O procedimento foi iniciado em 2015 mediante denúncia da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e apura suposta recusa de realização de cirurgia em beneficiários de planos de saúde, paralisação indevida para obtenção de ganhos remuneratórios, impedimento de que planos de saúde e hospitais contratassem urologistas não vinculados às entidades investigadas, ameaça e intimidação de profissionais contrários às práticas. A nota técnica de instauração aponta que a Sociedade Brasileira de Urologia teria participado ativamente das condutas.

PA n. 08700.001180/2015-56**Medicamentos e materiais hospitalares**

Instauração de PA: Despacho SG Instauração PA n. 22/2019 - 17/10/2019

Duração da Conduta: 2013 - atual

Investigação para apurar suposta indução à adoção de conduta comercial uniforme e tabelamento de preços de medicamentos e materiais hospitalares. O procedimento foi iniciado em 2015 mediante representação do Ministério Público Federal em São Paulo. De acordo com a nota técnica de instauração, a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde (Fenaess), o Sindicato dos Hospitais, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco (Sindhospe) e o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Mato Grosso do Sul (Sindhesus) teriam influenciado a adoção das tabelas de preços publicadas pelas revistas eletrônicas Brasíndice e Simpro.

PA n. 08700.002066/2019-77**Meios de pagamento**

Instauração de PA: Despacho SG Instauração PA n. 24/2019 - 24/10/2019

Duração da Conduta: maio/2019 - atual

Investigação para apurar suposto abuso de posição dominante por parte do Itaú e da Rede mediante possíveis preços predatórios, subsídios cruzados e venda casada.

Especificamente, o CADE investiga a prática instituída pela Rede de diminuir o prazo de liquidação de transações à vista em cartão de crédito de 30 para 2 dias (D+2) para clientes do Itaú Unibanco ("domicialização"). Dentre as preocupações concorrenciais suscitadas, a nota técnica da SG elenca a possibilidade de geração de distorções nos mercados de serviços bancários e de credenciamento, bem como comprometimento da competição no médio prazo.

O procedimento foi instaurado de ofício pela Autoridade Antitruste que aplicou medida preventiva por meio do Despacho SG 24/2019, determinando a cessação da exigência de domicílio bancário no Itaú Unibanco como condição para oferecer o prazo de dois dias para liquidação de vendas no crédito à vista.

Na sessão de julgamento de 27 de novembro de 2019, o Tribunal do CADE decidiu manter a medida preventiva aplicada pela SG ao Itaú Unibanco e à Redecard, após recurso das empresas contra determinação imposta no âmbito do Processo Administrativo que investiga as supostas condutas.

Em 10 de dezembro de 2019, Itaú Unibanco e Redecard apresentaram defesa nos autos do Processo Administrativo, requerendo a revogação da medida preventiva adotada pelo Despacho SG 24/2019 em razão da "inexistência de seus requisitos autorizadores".

Na sequência, em 17 de dezembro de 2019, em resposta²³ ao Ofício nº 8383/2019CADE, a Rede informou ao CADE que a oferta de liquidação em D+2 passou a estar disponível para seus clientes, a partir de 16 de dezembro de 2019, que mantenham domicílio bancário em toda e qualquer instituição financeira do país, solicitando, por fim, a revogação da Medida Preventiva por, em tese, ter perdido o seu objeto.

Martorano  Law

Em 20 de janeiro de 2020, a Nota Técnica 3/2020/SG/CADE²⁴, ratificada pelo Despacho SG 51/2020, indeferiu novamente o pedido das empresas investigadas, por entender que "(...) é importante consignar que o cumprimento de uma medida preventiva, ainda que motivada por "decisão exclusivamente comercial-estratégica", não constitui em si fato novo que justifique a revogação da medida preventiva. Além disso, nada garante que, por exemplo, revogada a medida preventiva, as Requerentes não venham a voltar as condições iniciais da promoção"²⁵. Atualmente, o caso está em fase de instrução.

Confira a entrevista que a nossa sócia, Luciana Martorano, concedeu para a prestigiada revista Global Competition Review sobre a investigação envolvendo o Itaú e a Rede: <https://bit.ly/2OCeOFa>.

PA n. 08700.004248/2019-82

Patrulha do Campo (PR)

Instauração de PA: Despacho SG Instauração PA n. 28/2019 - 05/12/2019

Duração da Conduta: 2011 - 2014

Investigação para apurar suposto cartel em licitação para locação de equipamentos e veículos utilizados pelo Programa Patrulha do Campo para conservação, adequação

²³ SEI nº 0698688.

²⁴ SEI nº 0705444.

²⁵ SEI nº 0708346

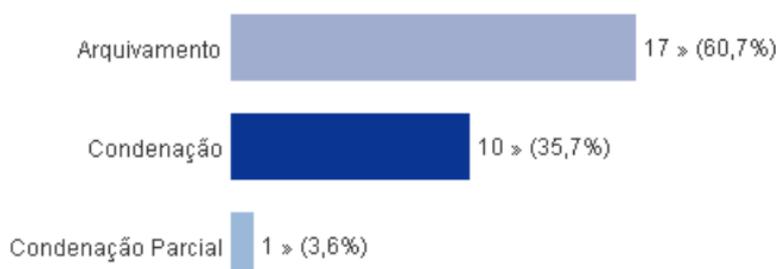
e melhorias de estradas rurais do Paraná. O caso teve início mediante celebração de acordo de leniência com a empresa Ouro Verde Locação e Serviço e investiga as empresas Bueno Engenharia e Construção, Cotrans Locação de Veículos, Delta Construções, J. Malucelli Equipamentos, Paviservice Engenharia e Serviços e Terra Brasil Terraplanagem, além de pessoas físicas a elas relacionadas.

Processos Julgados

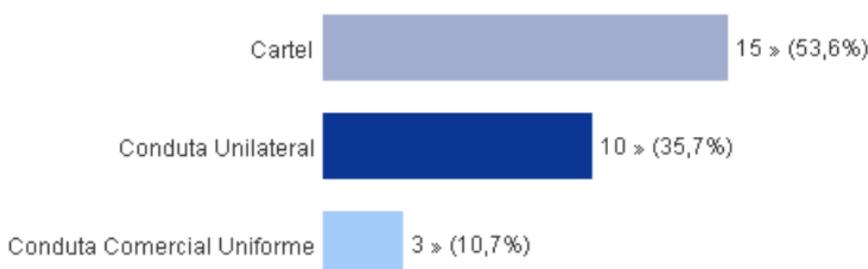
Além das investigações instauradas, o Tribunal do CADE julgou 28 Processos Administrativos²⁶ em 2019, sendo mais da metade (53,6%) relacionados a investigações de cartel. A maioria dos casos (60,7%) foram arquivados.

Os gráficos abaixo apresentam um panorama mais detalhado das investigações julgadas em 2019:

Processos Administrativos julgados por Decisão (2019)



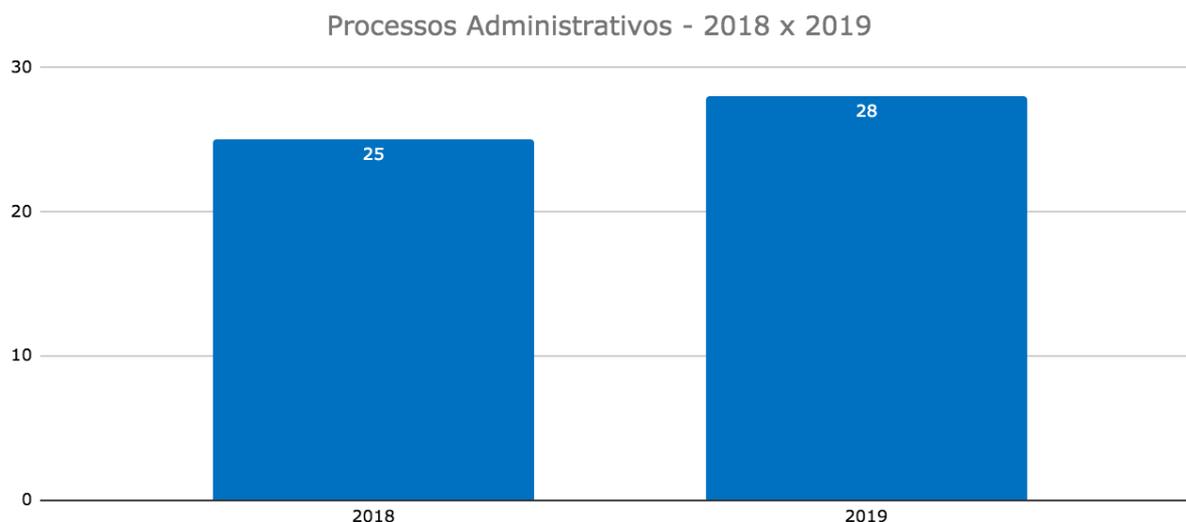
Processos Administrativos julgados por Conduta (2019)



Fonte: CADE em Números

Em comparação com o ano de 2018, é possível observar que o número de Processos Administrativos julgados pelo Tribunal do CADE foi similar, com ligeiro aumento em 2019.

²⁶ Dados obtidos junto ao CADE em Números, em 10.01.2020.



Fonte: CADE em Números.

Elaboração: Martorano Law.

A diferença teria sido possivelmente maior, não fosse a paralisação do Tribunal do CADE por quase três meses. Isso porque há, de fato, uma preocupação crescente do CADE em encerrar investigações que já se estendem por longos anos e, assim, aumentar a eficiência do órgão - conforme recomendações feitas pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) em *peer review* que embasou a entrada do Brasil no Comitê de Concorrência do órgão internacional.

Além disso, a Autarquia vem buscando ao longo dos últimos anos resolver o estoque de casos que estavam represados no Tribunal em decorrência da priorização das investigações no âmbito da Lava Jato. Após os vários julgamentos e homologações de Termos de Compromisso de Cessação (TCCs) no âmbito da operação em 2018, os recursos do CADE - tanto financeiros quanto de tempo e pessoal - puderam ser liberados para a conclusão de outras investigações.

Relembre, abaixo, os principais casos de conduta julgados pelo CADE no último ano:

PA n. 08012.001395/2011-00

Cartel internacional no mercado de unidades de discos ópticos

Em janeiro, o Tribunal do CADE condenou as empresas Hitachi LG Data Storage e Quanta Storage pela prática de formação de cartel internacional, com efeitos no Brasil, no mercado de unidades de discos ópticos (*Optical Disk Drives* – ODDs). As multas somam aproximadamente R\$ 19,5 milhões. Conforme apurado durante a investigação, houve, entre 2003 e 2009, trocas de informações concorrencialmente sensíveis e celebração de acordos bilaterais entre os investigados para fixação de preços e fraude a processos licitatórios realizados pelos principais compradores do componente, afetando grandes fabricantes mundiais de equipamentos eletrônicos (como HP, Samsung, Microsoft) e os consumidores finais desses produtos (136ª SOJ - 30/01/2019).

PA n. 08012.008407/2011-19**Cooperativas/entidades representativas de cirurgões torácicos e cardiovasculares**

Também em janeiro, o Tribunal condenou entidades representativas e cooperativas de cirurgões torácicos e cardiovasculares - Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular (SBCCV), Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica (SBCT), Cooperativa dos Cirurgões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro (COOPCARDIO-RJ) e Cooperativa dos Cirurgões Cardiovasculares do Estado do Paraná (CARDIOCOOP-PR) - pela prática de tabelamento de preços mínimos para honorários médicos e procedimentos hospitalares e exames. A conduta foi praticada entre 2009 e 2013. Conforme apurado nos autos, as entidades instituíram mecanismos para induzir e pressionar seus membros a aderirem aos preços estipulados. As multas impostas somam cerca de R\$ 865 mil (136ª SOJ - 30/01/2019).

PA n. 08012.001377/2006-52**Cartel de componentes elétricos**

As empresas Toshiba do Brasil, Inepar Energia, Laelc Reativos e mais nove pessoas físicas foram condenadas por participação em cartel *hardcore* no mercado nacional de equipamentos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica. Em investigação iniciada a partir de acordo de leniência, foi constatado que o cartel operou entre 1996 e 2006, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Além das multas, que somam aproximadamente R\$ 56,1 milhões, foram celebrados diversos TCCs no decorrer do processo, resultando no recolhimento de mais de R\$ 235 milhões a título de contribuição pecuniária (137ª SOJ - 13/02/2019).

PA n. 08012.011980/2008-12**Cartel de componentes para monitores e notebooks de LCD**

Após mais de 10 anos de investigação, o Tribunal do CADE condenou por unanimidade as empresas Chimei Innolux Corporation e Hannstar Display por participação em cartel internacional com efeitos no Brasil de transístores de película fina para telas de LCD (TFT-LCD) - utilizado em monitores e notebooks. O cartel *hardcore* funcionou entre 2001 e 2006, institucionalizado por reuniões periódicas e contatos via e-mail. Além das multas, que somam R\$ 27,3 milhões, foram celebrados diversos TCCs no decorrer do processo, resultando no recolhimento de cerca de R\$ 79,3 milhões em contribuições pecuniárias (138ª SOJ - 27/02/2019).

PA n. 08700.010769/2014-64**Cartel de postos de combustíveis em Minas Gerais**

Em abril, 27 postos de Belo Horizonte, Contagem e Betim foram condenados pela prática de cartel no mercado de revenda de combustíveis entre março de 2007 e abril de 2008. De acordo com o CADE, os postos fixaram preços de revenda e estabeleceram mecanismos de monitoramento e punição daqueles que não seguissem os termos acordados. Além disso, 2 distribuidoras - BR Distribuidora e Ipiranga - foram condenadas por influência à adoção de conduta uniforme, pois sabiam da existência do cartel e atuaram para influenciar a uniformização de preços, contribuindo para a divisão de mercado e a estruturação e organização do acordo. A investigação durou cerca de 12 anos. Nesse interregno, 6 TCCs foram homologados pelo Tribunal do CADE. As multas aplicadas aos postos, distribuidoras e mais 12 pessoas físicas que também foram condenadas, somam cerca de R\$ 156,9 milhões (140ª SOJ - 10/04/2019).

PA n. 08700.004073/2016-61**Cartel de amortecedores automobilísticos**

A empresa CVN Comércio e mais duas pessoas físicas foram condenadas por participarem de cartel nacional de amortecedores dianteiros e traseiros no setor de peças de reposição de automóveis, que funcionou entre 2000 e 2014. A multa imposta à CVN foi de R\$ 9,84 milhões, ao passo que as pessoas físicas deverão pagar a soma de R\$ 211 mil. Outros investigados, como a Magnetti Marreli e a Affinia Automotiva, firmaram TCCs ao longo da investigação, comprometendo-se ao pagamento total de R\$ 1,7 milhões em contribuições pecuniárias (141ª SOJ - 24/04/2019).

PA n. 08700.009082/2013-03**"Scraping" do Google Shopping**

Durante sessão extraordinária de julgamento realizada em junho, o Tribunal do CADE arquivou por unanimidade investigação contra o Google sobre suposta prática de *scraping* em seu buscador de compras. De acordo com denúncia formulada pela empresa E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia - dona do Buscapé e do Bondfaro - a gigante de tecnologia teria copiado conteúdo relevante desses sites, a saber, as avaliações de produtos feitas por clientes, e utilizado indevidamente esse conteúdo no Google Shopping entre os anos de 2011 e 2016.

Segundo os Conselheiros, o arquivamento se impôs por ausência de provas da materialidade da prática e de reclamações de outras empresas concorrentes. Porém, foram enviados documentos à SG para ela que investigue eventual abuso de posição documento por parte do Google nos mercados de busca e de notícias (verticalmente relacionados) (1ª Sessão Extraordinária de Julgamento - 19/06/2019).

PA n. 08700.005694/2013-19**Google AdWords**

Durante a mesma sessão de julgamento, o Tribunal do CADE arquivou também outra investigação contra o Google, dessa vez sobre a suposta adoção, pelo menos desde 2013, de cláusulas abusivas em contratos de licenciamento de programas de anúncios que impossibilitariam a interoperabilidade com plataformas de anúncios concorrentes.

Segundo a denúncia da Microsoft - dona do buscador Bing e de seu serviços de anúncios, Bing Ads - os termos e condições impostos pelo Google teriam diminuído os incentivos para que as empresas anunciem simultaneamente em outras páginas de resultados de busca (*multihoming*), devido à incompatibilidade de plataformas.

Por unanimidade, o Tribunal entendeu que as cláusulas não impedem o *multihoming* de anúncios e não são abusivas, mas sim, consistem em disposições comuns a contratos de licenciamento e de adesão (1ª Sessão Extraordinária de Julgamento - 19/06/2019).

PA n. 08012.010483/2011-94**Google Search**Martorano  Law

Na última sessão de julgamento do primeiro semestre, o Tribunal do CADE arquivou outra investigação contra o Google, também iniciada mediante denúncia da E-Commerce - dona do Buscapé e do Bondfaro. Nesse caso, foi apurado se a gigante de tecnologia teria alterado a neutralidade do algoritmo da sua ferramenta de busca para que seus próprios sites temáticos - no caso, o Google Shopping - fossem inadequadamente privilegiados nos resultados da busca orgânica.

Além disso, a Autoridade Antitruste verificou se havia irregularidades com a venda de espaços no sistema Product Listing Ads, instituído no Brasil em 2012, que exibe a imagem de um produto, o preço de venda e o nome do varejista anunciante.

De acordo com o relator Mauricio Bandeira Maia, não foi comprovada qualquer manipulação do algoritmo pelo Google, nem foi estabelecido nexos causal entre suas práticas comerciais e a diminuição dos sites comparadores de preços no mercado Brasileiro (145ª SOJ - 26/06/2019).

PA n. 08700.004617/2013-41
Cartel de trens e metrô em SP

Já na primeira sessão de julgamento do segundo semestre, o Tribunal do CADE condenou 11 empresas e 42 pessoas físicas por formação de cartel em licitações públicas de trens e metrô em São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal. O cartel funcionou por quase 15 anos, de 1999 a 2013.

Iniciada mediante acordo de leniência celebrado com a Siemens, a investigação resultou na condenação das empresas Alstom Brasil Energia, Bombardier Transportation Brasil, CAF Brasil Indústria e Comércio, IESA Projetos Equipamentos e Montagens, MGE Equipamentos e Serviços Rodoviários, Mitsui & Co Brasil, MPE - Montagens e Projetos Especiais, TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira, Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços, Temoina do Brasil, e TTrans Sistemas de Transportes, as quais foram multadas no total de R\$ 515,6 milhões. As pessoas físicas foram multadas em R\$ 19,5 milhões.

De acordo com o CADE, o cartel tinha por objetivo dividir o mercado, fixar preços, ajustar condições, vantagens e formas de participação das cartelistas nas licitações. O conjunto probatório reúne e-mails, mensagens por fax, anotações, atas de reuniões, planilhas e documentos impressos.

Em São Paulo, o cartel afetou as linhas 1, 2, 3 e 5 do metrô, além de projetos, aquisições de ativos e manutenção de trens da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) (146ª SOJ - 08/07/2019).

PA n. 08700.005418/2017-84
Abuso de posição dominante Tecon Suape

Em outubro, após o restabelecimento do quórum de julgamento do Tribunal do CADE, a Tecon Suape foi condenada ao pagamento de R\$ 7,1 milhões por abuso de posição dominante no mercado de armazenagem de contêineres do Porto de Suape (PE). No caso, a Autoridade Antitruste verificou que além da tarifa básica para movimentação de cargas em solo (box rate), a empresa cobrou taxa adicional ISPS, relativa a investimentos e manutenção de equipamentos para o atendimento de exigências do Código Internacional de Segurança ISPS.

O Código ISPS foi instituído em 2004 em resposta aos ataques de 11 de setembro de 2001 nos EUA e estabelece medidas rígidas de segurança (controle e fiscalização) que precisam ser adotadas por operadoras de portos.

De acordo com o Tribunal do CADE, a cobrança da taxa ISPS aumenta artificialmente os custos dos recintos alfandegados (armazenagem) por serviço prestado aos armadores (responsáveis pela movimentação e descarga de contêineres),

prejudicando os concorrentes da Tecon, que também atua no mercado de armazenagem alfandegada (147ª SOJ - 16/10/2019).

PA n. 08012.004280/2012-40
Cartel em licitações de TI no DF

As empresas CDT Comunicação de Dados, Conecta Tecnologia em Sistemas Computação (atualmente denominada Vertax Redes e Telecomunicações), Netway Datacom Comércio de Sistemas para Informática e Rhox Comunicação de Dados, além de seis de seus funcionários foram condenados pelo Tribunal do CADE por cartel em licitações públicas para contratação de serviços terceirizados de Tecnologia da Informação (TI) no Distrito Federal (DF). As multas somam cerca de R\$ 2,2 milhões.

O procedimento foi instaurado em 2012 e apurou que, entre 2005 e 2008, ao menos 11 certames foram prejudicados por propostas de cobertura, supressão de propostas ou cotações fictícias, as quais eram combinadas via e-mail e troca presencial de documentos.

Durante o trâmite do processo, foi celebrado TCC com a Alsar Tecnologia em Redes e duas pessoas físicas relacionadas à empresa. Além disso, houve o arquivamento por insuficiência de provas quanto a Adler Assessoramento Empresarial, Tellus Informática e Telecomunicações e três funcionários (148ª SOJ - 30/10/2019).

TCCs

A Lei 12.529/2011 prevê que empresas e pessoas físicas investigadas por infração à ordem econômica possam suspender as investigações por meio da assinatura do chamado Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC).

O instrumento é geralmente útil a ambas as partes. Para a Autoridade, há a garantia de cessação da conduta, a contribuição com as investigações e a economia dos recursos financeiros e de capital humano - já escassos.

Para os investigados, por sua vez, há a garantia de encerramento das investigações, a redução de danos reputacionais decorrente do reconhecimento da prática de infrações anticompetitivas, a redução de custos processuais e de transação, além da economia financeira. O Regimento Interno do CADE estabelece os seguintes percentuais de desconto, a depender da ordem de chegada do compromissário e da fase processual da investigação:

Posição na Fila	Faixa de Desconto	Fase Processual
1	30% a 50%	SG - Instrução

2	25% a 40%	
3	até 25%	
Demais	até 15%	CADE - Julgamento

Via de regra, a celebração de TCCs em casos de cartel depende da colaboração com a Autoridade Antitruste no âmbito da investigação, bem como do reconhecimento e cessação da prática e do pagamento de contribuição pecuniária.

Por sua vez, de acordo com novo Regimento Interno do CADE - que entrou em vigor no segundo semestre - em casos de promoção, obtenção ou influência à adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, é necessária a cessação da conduta e o pagamento de contribuição pecuniária. Para as demais condutas, é necessária apenas a cessação da conduta.

Não obstante, é muito rara a celebração de TCC sem previsão de contribuição pecuniária, podendo ser citados como representativos os acordos firmados com a Booking.com²⁷, a Decolar.com²⁸ e a Expedia²⁹ - homologados pelo Tribunal do CADE em 27 março de 2018 (120ª SOJ) - em investigação sobre o uso de cláusulas de paridade abusiva em contratos firmados com redes de hotéis para utilização de suas plataformas de venda *online*³⁰.

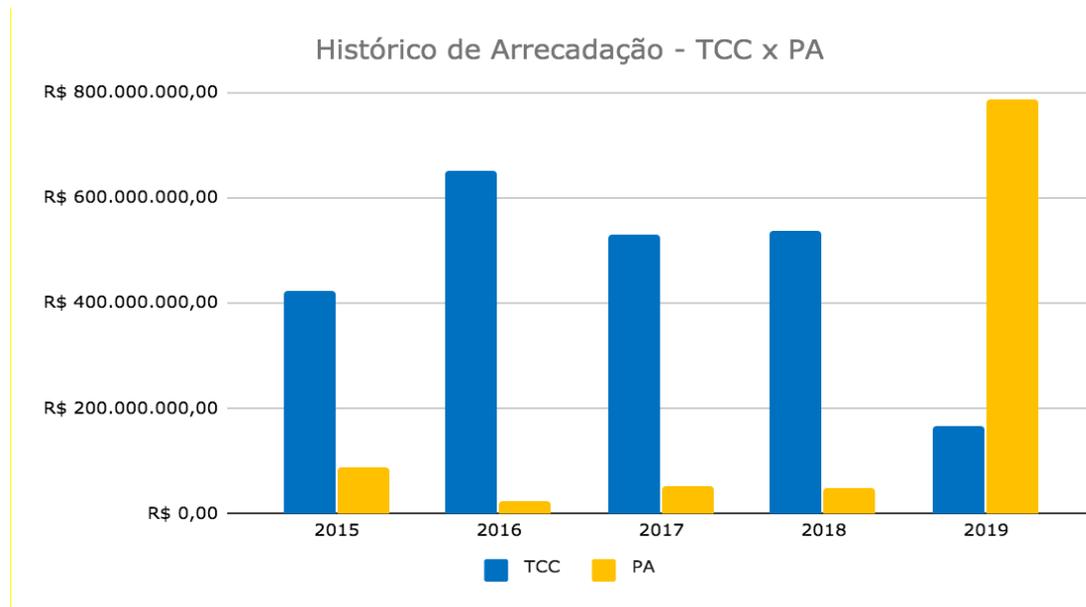
O TCC tem ganhado cada vez mais prestígio como ferramenta eficiente de abreviação de investigações com economia de recursos tanto para o CADE quanto para os investigados. Prova disso é que, historicamente, o valor arrecadado com contribuições pecuniárias em TCCs é normalmente relevantemente superior ao valor arrecadado com multas decorrentes de condenações, conforme se observa no gráfico abaixo, com dados desde 2015:

²⁷ Requerimento de TCC n. 08700.006295/2017-07.

²⁸ Requerimento de TCC n. 08700.005902/2017-11.

²⁹ Requerimento de TCC n. 08700.006233/2017-97.

³⁰ Inquérito Administrativo n. 08700.005679/2016-13.



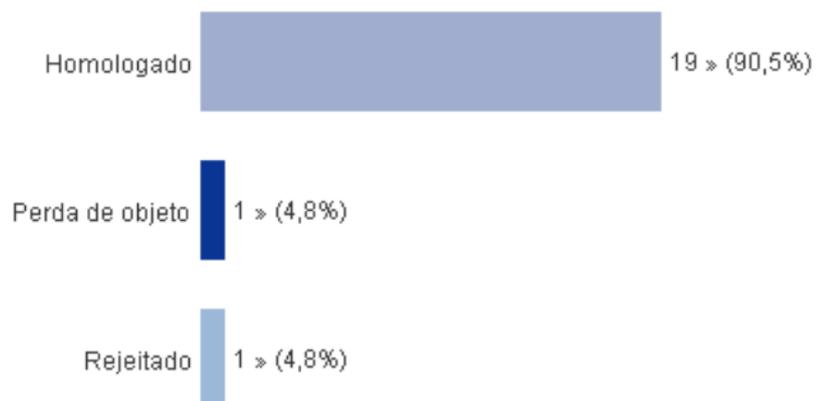
Fonte: CADE em Números.

Elaboração: Martorano Law.

No entanto, como visto acima, em 2019, o cenário se inverteu: excepcionalmente, pela primeira vez nos últimos 4 anos, a expectativa de arrecadação do CADE foi maior em relação às multas aplicadas pela Autarquia por condutas anticompetitivas do que em relação às contribuições pecuniárias advindas de TCC.

No último ano, 21 TCCs foram apreciados pelo Tribunal do CADE, sendo 19 homologados, 1 arquivado por perda de objeto e 1 rejeitado. Em 2018, a taxa de homologação de TCCs foi de 100% (todas as 60 propostas de acordo apresentadas ao CADE foram homologadas).

Requerimentos de TCC julgados por Decisão (2019)



Fonte: CADE em Números.

Em 2019, mereceu destaque o TCC celebrado com os Correios, que resultou em contribuição pecuniária no valor de R\$ 21.909.594,81. No caso, a investigação apurava condutas unilaterais dos Correios, consistentes em *sham litigation* - abuso do direito de ação - e discriminação de concorrentes - tabelamento de preços e condições contratuais diferentes para serviços semelhantes.

Outro destaque foi o único TCC rejeitado pela Autoridade Antitruste nesse período: o da construtora OAS. O pedido se referiu à investigação de suposto cartel em licitações de infraestrutura de metrô e mon trilhos (PA n. 08700.003241/2017-81), instaurada como um desdobramento da Operação Lava Jato. Durante sessão extraordinária de julgamento realizada em junho, os Conselheiros aderiram ao despacho da Presidência do CADE e rejeitaram a homologação do acordo em razão de colaboração insuficiente da construtora com a instrução dos autos do Processo Administrativo.

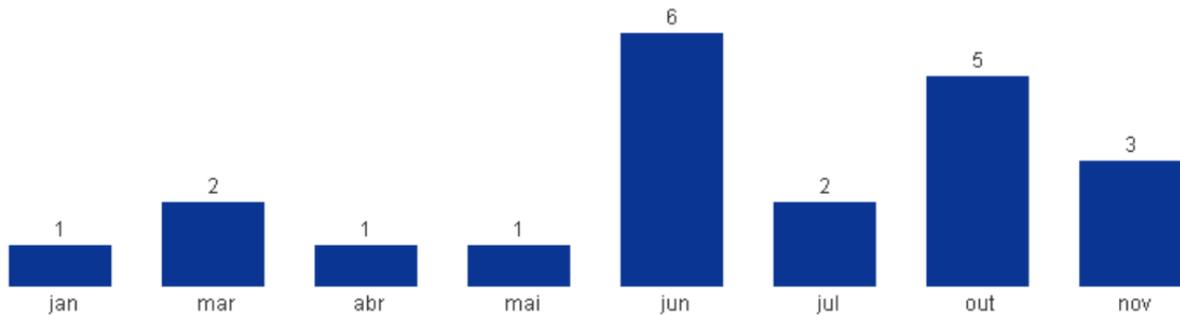
Ainda no primeiro semestre, dois acordos foram emblemáticos. O primeiro, celebrado com a ZF TRW Automotive e mais três pessoas físicas, diz respeito à investigação que apura suposto cartel internacional, com efeitos no Brasil, no mercado de módulos de airbag, cintos de segurança e volantes utilizados em automóveis (PA n. 08700.002938/2017-35). O cartel teria funcionado entre 2005 e 2011. A empresa se comprometeu a pagar contribuição pecuniária de aproximadamente R\$ 1,5 milhão e cada pessoa física recolherá R\$ 52 mil.

O segundo acordo, celebrado com a Sogefi Filtration do Brasil e duas pessoas físicas, está ligado à investigação de suposto cartel no mercado de produção e distribuição de filtros automotivos (PA n. 08700.003340/2017-63). A conduta teria sido praticada no Brasil entre 2004 e 2012, voltada ao mercado independente nacional de reposição. A empresa se comprometeu a pagar contribuição pecuniária de aproximadamente R\$ 10,2 milhões e cada pessoa física recolherá R\$ 152,5 mil.

Já no segundo semestre, foi celebrado TCC com a Refisa Indústria e Comércio em investigação sobre suposto cartel no mercado nacional de sal (PA n. 08700.006370/2018-11). Durante o trâmite, foram apurados indícios de fixação de preços, divisão de mercado, troca de informações sensíveis e reuniões entre concorrentes entre 2005 e 2013. A empresa se comprometeu a recolher R\$ 4,8 milhões de contribuição pecuniária.

Além disso, destacam-se dois TCCs firmados com a Maquet do Brasil Equipamentos Médicos e a Maquet Cardiopulmonary do Brasil Comércio no mercado de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) - IA n. 08700.002443/2017-14 e PA n. 08700.003709/2017-38 -, relativos a investigações de cartéis em licitações federais, estaduais e municipais. Ao todo, foram estipuladas contribuições pecuniárias que somam cerca de R\$ 16,5 milhões.

O gráfico abaixo expõe a distribuição dos julgamentos de Requerimentos de TCCs ao longo de 2019:

Requerimentos de TCC julgados por mês (2019)

Fonte: CADE em Números.

Elaboração: Martorano Law.

Arrecadação do CADE para o FDD

O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) foi criado em 1985 e regulamentado uma década depois, em 1995. Trata-se de um fundo vinculado ao atual Ministério da Justiça e Segurança Pública e que, de acordo com o art. 1º, §1º da Lei n. 9.008/1995, tem como finalidade a “reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos”.

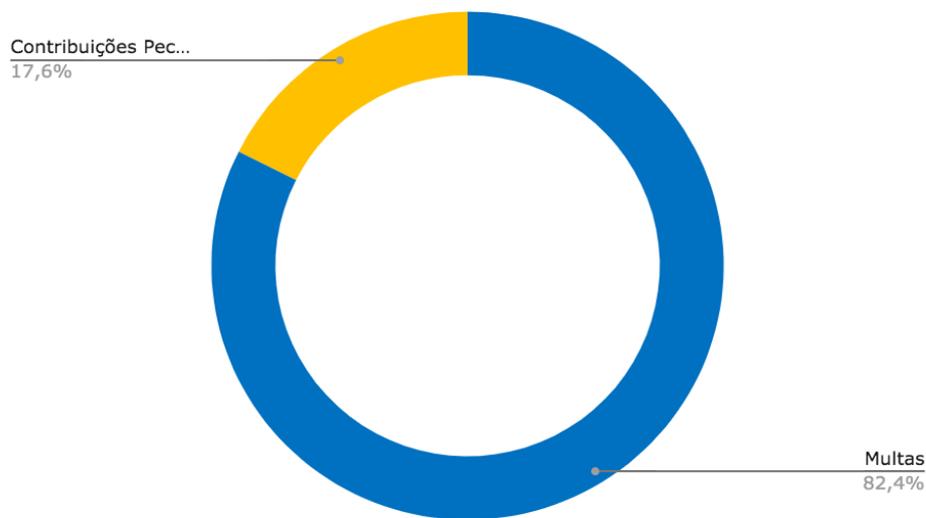
Embora os recursos utilizados para a manutenção do CADE - também vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública - não venham do FDD, é para esse fundo que os valores que o CADE arrecada são direcionados, compondo quase a totalidade dos recursos. Conforme consta do Anuário 2019, o CADE injetou R\$ 548,2 milhões de reais no FDD em 2019, sendo R\$ 3,2 bilhões o total arrecadado pela Autarquia para o fundo desde a vigência da Lei nº 12.529/2011³¹.

Essa arrecadação pelo CADE pode ocorrer por duas fontes de receitas: as multas - provenientes de condenações por práticas anticompetitivas, descumprimento de obrigações assumidas perante a Autoridade e medidas preventivas, *gun jumping*, falsidade ou enganosidade e infrações processuais - e as contribuições pecuniárias - provenientes de TCCs.

Em 2019, o CADE aplicou multas (R\$ 785.424.769,43) e estipulou contribuições pecuniárias (R\$ 167.596.654,08) que implicaram, conjuntamente, a expectativa de arrecadação total no valor de quase um bilhão de reais (R\$ 953.021.423,51).

³¹ Fonte: Anuário do CADE. Vide: <https://bit.ly/2StFZmR>.

Expectativa de Arrecadação



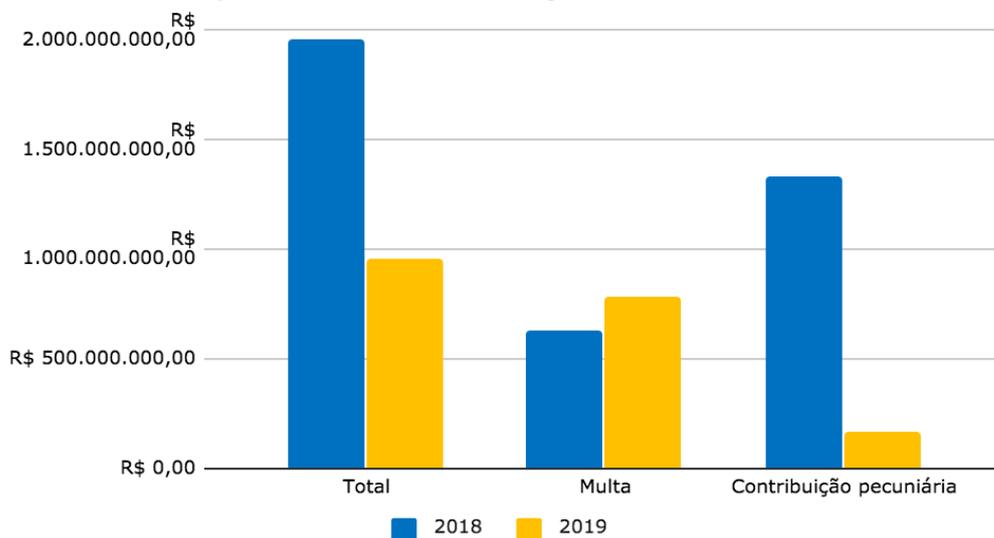
Fonte: CADE em Números.

Elaboração: Martorano Law.

Em comparação com 2018, é possível observar que houve uma diminuição de 51,30% da expectativa de arrecadação, já que, naquele período, o valor total das multas e contribuições pecuniárias foi de R\$ 1.956.965.115,80, divididos conforme o gráficos abaixo:



Expectativa de Arrecadação - 2018 x 2019



Fonte: CADE em Números.

Elaboração: Martorano Law.

Dentre os principais motivos relacionados ao decréscimo de mais da metade do valor total de expectativa de arrecadação, podemos citar: **(i)** o baixo número de TCCs homologados (apenas 19) em 2019 (três vezes menos do que em 2018, quando foram homologados 60 acordos) e, claro, **(ii)** o fato das atividades do CADE terem

permanecido paralisadas por quase três meses, o que sem dúvida prejudicou a fila de julgamento dos casos de conduta.

Acordos de Leniência

O Programa de Leniência Antitruste do CADE foi inaugurado no Brasil em 2000, viabilizando que participantes de infrações à ordem econômica (cartel ou outra prática anticoncorrencial) denunciem a prática ilícita ao CADE, cooperando com as investigações e identificação dos demais envolvidos para, em troca, poder receber imunidade administrativa e criminal total (leniência total), ou redução das penalidades aplicáveis (leniência parcial).

Como requisito para a celebração de Acordo de Leniência, o Guia do Programa de Leniência Antitruste do CADE - não vinculativo - prevê que é necessário que o leniente preencha os seguintes requisitos³²:

- (i)** cessar a conduta ilegal.
- (ii)** denunciar os outros participantes e confessar sua participação no ilícito.
- (iii)** cooperar com investigações apresentando informações e documentos relevantes às investigações.

No primeiro semestre de 2019, o CADE noticiou apenas um Acordo de Leniência, celebrado entre a SG e a Construtora Norberto Odebrecht e ex-funcionários da empresa. Assinado em 16 de abril, o acordo foi celebrado no âmbito da Operação Lava Jato e contou com a anuência do Ministério Público Federal do Distrito Federal (MPF-DF).

De acordo com a Autoridade Antitruste, o acordo de leniência forneceu subsídios para investigação de suposta prática de cartel no mercado de obras de ampliação de aeroportos operados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), envolvendo licitações de diversas obras, como as dos aeroportos de Congonhas e Guarulhos (SP), Belo Horizonte (MG) e Rio de Janeiro (RJ).

Por sua vez, no segundo semestre, foi celebrado Acordo de Leniência com a Ouro Verde Locações e Serviço, em 14 de agosto denunciando um suposto cartel em licitações realizadas pelo Governo do Paraná para aquisição de maquinário para o programa estadual "Patrulha do Campo", entre 2012 e 2014.

O acordo foi um desdobramento da operação "Rádio Patrulha" do Ministério Público do Paraná.

³² CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Guia Programa de Leniência Antitruste do Cade*. Disponível em: <<https://bit.ly/2LK8TyN>>. Acesso em: 21.06.2019. p. 9.

INSTITUCIONAL

MOVIMENTOS NO CADE: ENTRADAS E SAÍDAS DE INTEGRANTES

O ano de 2019 trouxe diversos desafios e muita expectativa dos agentes econômicos e da sociedade em relação à Autoridade Antitruste.

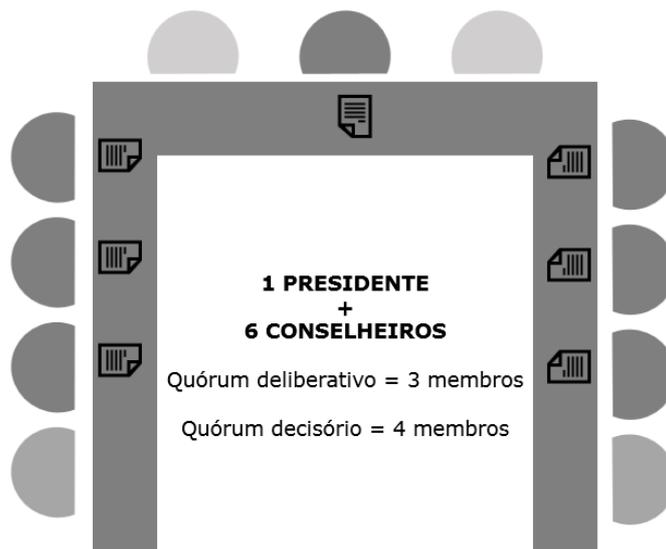
Logo no início do ano, o CADE foi motivo de destaque na mídia em razão da sinalização do governo Bolsonaro de transferência da Autarquia da pasta do Ministério da Justiça para o Ministério da Economia. Desde o final do ano passado, durante o período de transição, o Ministro Paulo Guedes argumentou que a Autoridade Antitruste deveria participar de forma ativa na implementação de políticas econômicas.

Até o momento, contudo, a ideia foi deixada de lado, seja pela divisão de opiniões de especialistas e profissionais da área, seja pela ênfase dada às mudanças de composição do Tribunal que certamente já influenciarão o perfil decisório do CADE.

A dança de cadeiras dos conselheiros, assim, dirigiu o foco para a Autoridade que passou por renovação significativa de pessoal e mudanças na composição do seu Tribunal Administrativo, após a nomeação de quatro novos Conselheiros: Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luis Henrique Bertolino Braido e Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Tribunal Administrativo

O Tribunal do CADE é composto por seis conselheiros e um presidente com voto de minerva, todos indicados pelo Presidente da República e nomeados após aprovação pelo Senado Federal.



Dentre as atribuições do órgão julgante do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), cabe ao Tribunal:

- (i)** decidir sobre a existência de infrações à ordem econômica, aplicando as sanções administrativas cabíveis;
- (ii)** analisar os Atos de Concentração submetidos ao CADE pelo rito ordinário ou que sejam declarados complexos pela SG;
- (iii)** homologar ACCs em Atos de Concentração sujeitos a remédios - estruturais ou comportamentais) e TCCs em investigações de condutas anticompetitivas.

Em 1º de janeiro, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt renunciou à cadeira de Conselheira no Tribunal do CADE para assumir a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, encurtando seu mandato, que iria até 15 de setembro. Além disso, os ex-Conselheiros Polyanna Ferreira Silva Vilanova, João Paulo de Resende e Paulo Burnier da Silveira completaram seus mandatos em julho, nos dias 8, 14 e 16, respectivamente.

Diante desse cenário, no dia 20 de maio, o Governo Federal se antecipou e indicou dois novos nomes para o Tribunal do CADE: o economista carioca Leonardo Bandeira Rezende e o procurador paranaense Vinícius Klein. No entanto, essas indicações foram retiradas por Bolsonaro em 1º de agosto.

Em 23 e 29 de agosto, foram publicadas no Diário Oficial da União as nomeações de Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffman, Luiz Henrique Bertolino Braido, Sérgio Costa Ravagnani e Lenisa Rodrigues Prado para o CADE. Os nomes demoraram quase 2 (dois) meses para serem levados à apreciação e aprovação pelo Senado Federal.

Conforme informações divulgadas pela imprensa, a mudança nas indicações ocorreu em razão de atritos existentes entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo em torno da nomeação de Eduardo Bolsonaro para a Embaixada do Brasil nos Estados Unidos.

Tal situação afetou o processo de nomeação dos novos conselheiros, implicando a paralisação e suspensão dos prazos processuais das atividades do Tribunal do CADE de 17 de julho a 8 de outubro, data em que houve a recomposição do quórum mínimo³³ com a nomeação e posse do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani³⁴.

A suspensão das atividades do Tribunal do CADE implicou a paralisação de mais de 80 operações de fusões, aquisições, incorporações, *joint-ventures* e contratos associativos (Atos de Concentração) que, embora aprovados pela Superintendência Geral do CADE, não puderam ser devidamente concluídas (fechamento/*closing*) em razão da suspensão de prazos.

³³ Para saber mais, vide: <http://bit.ly/2tkyeai>.

³⁴ De acordo com a Lei nº 12.529/2011 (artigo 9º, parágrafo 1º), o quórum mínimo para decisões deve ser de quatro conselheiros.

Diante desse cenário, a Comissão Especial de Defesa da Concorrência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Comissão Especial de Estudos da Concorrência e Regulação Econômica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo (CECORE OAB/SP) e o Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC) se manifestaram sobre os prejuízos ocasionados ao mercado brasileiro - em razão da diminuição da diminuição de investimentos e da paralisação de importantes operações - e requisitaram a adoção de medidas urgentes ao Ministério da Justiça e Senado Federal.

Após esse período turbulento, o Tribunal do CADE finalmente teve o seu quórum completo reestabelecido³⁵ com a nomeação do Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido em 05 de Outubro de 2019 que se juntou aos demais Conselheiros empossados na mesma época: Sérgio Costa Ravagnani, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Lenisa Rodrigues Prado.

A nova e atual composição do CADE pode ser vista na tabela abaixo:

Gabinete	Conselheiro	Mandato
Presidência	Alexandre Barreto de Souza	22/06/2017 a 21/06/2021
01	Lenisa Rodrigues Prado ³⁶	11/10/2019 a 10/10/2023
02	Luis Henrique Bertolino Braido ³⁷	05/11/2019 a 04/11/2023
03	Mauricio Oscar Bandeira Maia	12/07/2017 a 11/07/2021
04	Paula Farani de Azevedo Silveira	19/02/2018 a 18/02/2022
05	Sérgio Costa Ravagnani ³⁸	07/10/2019 a 06/10/2023
06	Luiz Augusto A. A. Hoffmann ³⁹	15/10/2019 a 14/10/2023

Nosso escritório divulgou relatório completo em 2019 reportando todos os detalhes do imbróglio das indicações de conselheiros para o Tribunal e as consequências para o mercado que a paralisação das atividades do CADE causou. Acesse: <http://bit.ly/38XruOJ>.

Confira, também, a entrevista que a nossa sócia, Luciana Martorano, concedeu para a prestigiada revista Global Competition Review sobre os efeitos da prolongada paralisação nas atividades do CADE: <https://bit.ly/31MnRsE>.

³⁵ Vide: <http://bit.ly/2GHy3ZE>.

³⁶ Gabinete anteriormente ocupado pelo ex-Conselheiro João Paulo de Resende, que cumpriu mandato de 15 de julho de 2015 a 14 de julho de 2019.

³⁷ Gabinete anteriormente ocupado pela ex-Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, que pediu exoneração no dia 1º de janeiro de 2019.

³⁸ Gabinete anteriormente ocupado pelo ex-Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, que cumpriu mandato de 17 de julho de 2015 a 16 de julho de 2019.

³⁹ Gabinete anteriormente ocupado pela ex-Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova, que cumpriu mandato de 06 de novembro de 2017 a 08 de julho de 2019.

Superintendência-Geral

A SG é o braço investigativo do CADE, responsável por emitir pareceres sobre atos de concentração e instruir as investigações de condutas - seja em procedimento preparatório, inquéritos administrativos ou processos administrativos - e as apurações de atos de concentração. As Coordenadorias-Gerais de Análise Antitruste (CGAAs) - que executam os atos necessários para a realização das competências da SG - dividem o trabalho por matéria, conforme tabela abaixo:

Coordenadoria	Atribuições	Coordenador(a)
CGAA 1	Análise de atos de concentração que tramitam sob o rito ordinário e condutas unilaterais envolvendo produtos diferenciados, medicamentos, agronegócio e tecnologia.	Patrícia Semensato Cabral
CGAA 2	Análise de atos de concentração que tramitam sob o rito ordinário e condutas unilaterais envolvendo serviços em geral, educação, saúde, mercado financeiro e varejo.	Mário Sérgio R. G. Júnior
CGAA 3	Análise de atos de concentração que tramitam sob o rito ordinário e condutas unilaterais envolvendo indústria de base, química, petroquímica e demais produtos primários.	Carolina Helena C. Antunes
CGAA 4	Análise de atos de concentração que tramitam sob o rito ordinário e condutas unilaterais envolvendo mercados regulados, como telecomunicações, energia, petróleo e gás e transportes em seus diversos modais.	Cristiane L. de Albuquerque
CGAA 5	Setor de Triagem de Atos de Concentração responsável por: <ul style="list-style-type: none">- recebimento de todos os atos de concentração notificados ao CADE, separando as operações de acordo com o procedimento (sumário e ordinário);- análise e emissão de parecer nas operações enquadradas no procedimento sumário, independentemente do setor econômico envolvido;- recebimento de denúncias de atos de concentração não notificados e abertura de Procedimentos Administrativos para Apuração de Atos de Concentração (APACs).	Ednei Nascimento da Silva

CGAA 6	<p>Instrução de processos administrativos que apuram infrações à ordem econômica como:</p> <ul style="list-style-type: none"> - cartéis nacionais e que sejam de atuação estritamente na esfera privada; - casos de influência de conduta comercial uniforme que se caracterizam pela criação e divulgação de tabelas de preços para concorrentes de um mesmo mercado ou por qualquer tipo de ação que sugira a concorrentes adotar condutas comerciais uniformes, como reajustes de preços, descontos, prazos de pagamento, entre outros. 	Ravvi A. A. C. Madruga
CGAA 7	<p>Instrução de processos administrativos que apuram infrações à ordem econômica, especialmente cartéis internacionais com efeitos, ainda que potenciais, no Brasil.</p>	Ademir Picanço de Figueiredo
CGAA 8	<p>Instrução de processos administrativos que apuram infrações à ordem econômica, especialmente cartéis em licitações públicas.</p>	Lucas Freire
CGAA 9	<p>Recebe todas as denúncias de condutas anticompetitivas (cartéis e condutas unilaterais) enviadas ao CADE. Responsável por:</p> <ul style="list-style-type: none"> - análise inicial a fim de verificar a existência de indícios de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei nº 12.529/2011; - supervisionar a Unidade de Análise de Informações e coordenar as atividades do Projeto Cérebro. 	Felipe L. V. Roquete

Fonte: CADE

Durante o primeiro semestre, as CGAAs 2, 5 e 8 passaram por mudanças no comando. Além da transferência de Mário Sérgio Rocha Gordilho Júnior para o comando da CGAA2 - ficando a CGAA 5 sob a coordenação de Ednei Nascimento da Silva -, a CGAA 8 passou a ficar sob a responsabilidade de Juliano Pimentel Duarte por um curto período de tempo, sendo, na sequência, substituído por Lucas Freire.

Já no segundo semestre, Alexandre Cordeiro Macedo foi reconduzido para novo mandato como Superintendente-Geral.

Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE

A Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade (ProCADE) é o órgão da Advocacia Geral da União (AGU) responsável pela consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial/extrajudicial do CADE.

Durante o segundo semestre, Walter de Agra Júnior foi reconduzido para novo mandato como Procurador-Chefe do CADE.

Ministério Público Federal junto ao CADE

A Procuradoria do Ministério Público Federal (MPF) junto ao CADE começou 2019 com o pé direito, após ter recebido um importante reforço na sua composição com a posse da Procuradora Samantha Chantal Dobrowolski (titular) e do Procurador Alexandre Espinosa Bravo Barbora (substituto) no final de 2018.

Samantha Chantal Dobrowolski tem grande experiência na negociação de acordos de leniência na função de coordenadora da Comissão Permanente de Assessoramento de Leniência e Colaboração Premiada, criada pelo MPF para debater e auxiliar acordos entre agentes/empresas com o Estado.

Samanta é primeira representante mulher do MPF na Autarquia, ajudando a reequilibrar a representatividade feminina no Tribunal após a saída da ex-Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

Departamento de Estudos Econômicos

O DEE - um dos órgãos de compõem o CADE - é responsável pela elaboração de pareceres econômicos que subsidiam a análise de atos de concentração e investigações de condutas anticompetitivas pela SG e pelo Tribunal, contribuindo, assim, para a atualização técnica e científica das decisões.

Além dos pareceres econômicos, o DEE também costuma elaborar guias, estudos, cadernos e documentos de trabalho que visam a fomentar o debate e a pesquisa entre o CADE e a sociedade sobre ferramentas econômicas aplicadas à política de defesa da concorrência.

Em 2019, o órgão conseguiu elaborar 2 edições dos Cadernos do CADE e 5 Documentos de Trabalho.

Cadernos do CADE

Em 2019, foram lançadas duas edições dos Cadernos do CADE, que têm como objetivo consolidar, sistematizar e divulgar a jurisprudência do CADE relativa a um mercado específico, considerando seus aspectos econômicos e concorrenciais. O primeiro, editado em junho, tratou do mercado de cimento e o segundo, de outubro, do mercado de instrumentos de pagamentos.

Nosso escritório divulgou relatório completo em 2019 com a retrospectiva de 10 anos de Documentos de Trabalho já publicados pelo DEE. Acesse: <http://bit.ly/martlaw-dee>.

Documentos de Trabalho

Os Documentos de Trabalho produzidos pelo DEE têm por objetivo divulgar os estudos econômicos desenvolvidos para o CADE, tanto para aprimorar a análise de fusões e aquisições, quanto para auxiliar no processo de investigação de condutas nocivas à livre concorrência e promover a advocacia da defesa concorrência nas searas pública e privada.

O trabalho desenvolvido nessa frente pelo DEE também tem como objetivo dar visibilidade ao trabalho dos técnicos do CADE que publicam suas opiniões com o objetivo de aprimorar as análises da instituição e, ao mesmo tempo, com a ressalva de que as opiniões emitidas nos Documentos de Trabalho não exprimem, necessariamente, a visão do CADE ou do Ministério da Justiça.

Em 2019, o DEE publicou cinco Documentos de Trabalho:

- 1)** Operationalization Guide for Technical Cooperation with Persecution and Control Agencies.
- 2)** Mensurando os benefícios de combate a cartéis: o caso do cartel de britas.
- 3)** Probabilidade de investigação e aplicação de medidas antidumping para a indústria brasileira: efeitos para a concorrência.
- 4)** Avaliação *ex post* de Ato de Concentração: o caso Sadia-Perdigão.
- 5)** Mensurando os benefícios de combate a cartéis: o caso do cartel de combustíveis no Distrito Federal.

Um sexto documento, sobre o setor hoteleiro e a atuação das plataformas online de aluguel de acomodações por temporada (Procedimento n. 08700.007332/2017-96) foi iniciado em 2017 e segue em curso desde então. Aparentemente, os trabalhos estão atrasados - visto que a última reunião foi realizada em julho de 2018. Há expectativa para a retomada da elaboração do estudo para que os resultados sejam lançados ainda em 2020.

A elaboração de estudos pelo CADE sobre as mudanças tecnológicas e seus efeitos na sociedade e no mercado é de suma importância para auxiliar a presente atuação da SG e do Tribunal, bem como para garantir o futuro da defesa da concorrência.

Cada vez mais questões relativas à proteção de dados, mercados multilaterais e monopolização por gigantes de tecnologia, dentre outras, estão inseridas nos debates de regulação econômica e defesa da concorrência.

Nota-se, portanto, que o CADE tem se esforçado para compreender o funcionamento e os impactos concorrenciais da economia compartilhada (ou colaborativa) baseada em plataformas digitais, na onda do que tem acontecido nas principais Autoridades Antitruste ao redor do mundo.

Tanto é assim que durante o primeiro semestre, fora do âmbito do DEE, o CADE iniciou processo seletivo para contratação de consultor para a elaboração de estudos sobre Concorrência e Economia Digital na abordagem de Organismos Internacionais de Cooperação Multilateral⁴⁰.

A lista completa de estudos elaborados pelo DEE até o momento pode ser acessada aqui: <http://bit.ly/martlaw-dee>



DESTAQUES DO ANO

Nos últimos anos, o CADE tem apresentado uma preocupação institucional em alcançar os padrões elevados das autoridades antitruste estrangeiras no que diz respeito à transparência e ao acesso à informação, bem como em relação ao acesso da sociedade às ferramentas que auxiliam o trabalho repressivo do órgão.

Sendo assim, 2019 trouxe novidades importantes do CADE. Confira abaixo:

Relatório OCDE Brasil

Em solenidade do dia 25 de março, o CADE comemorou sua adesão ao Comitê de Concorrência da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com o lançamento do "Relatório por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de Concorrência: Brasil"⁴¹.

O documento, que embasou a adesão e foi produzido por *peer review* (revisão por pares) pela OCDE, analisou o SBDC e a adequação da política e da legislação

⁴⁰ Para saber mais, vide: <https://bit.ly/2IzwFZv>.

⁴¹ Vide: <https://bit.ly/31fPt8J>.

antitruste aos padrões estabelecidos pela OCDE, concluindo que "(...) o regime concorrencial no Brasil conta com fortes competências e instrumentos de persecução concorrencial"⁴².

Acerca das conquistas alcançadas pelo Brasil, o CADE foi considerado uma das instituições públicas mais eficientes do país e uma das principais autoridades da concorrência em âmbito internacional.

Além disso, o aperfeiçoamento da política de combate a cartéis foi elogiado, com destaque para a expansão do Programa de Leniência, o incremento da cooperação com outras instituições e o desenvolvimento de ferramentas de inteligência e técnicas investigativas⁴³.

Por outro lado, as principais recomendações⁴⁴ foram:

- a. A independência e a autonomia entre a SG e o Tribunal deve ser reforçada;
- b. O fortalecimento das investigações de abuso de posição dominante, mediante: **(i)** a criação de uma coordenação-geral sobre o tema no âmbito da SG; **(ii)** menor utilização dos acordos (TCCs) para encerrar investigações; e **(iii)** desenvolvimento e uniformização de jurisprudência sobre o tema;
- c. A reavaliação do regime de acordos, para: **(i)** celebração apenas durante investigações pela SG; **(ii)** concessão de descontos em alinhamento com a prática internacional; e **(iii)** acordos apenas para casos simples, que não envolvam questões inéditas ou jurídicas complexas;
- d. O esclarecimento da metodologia de cálculo de multas.

Assim, o relatório afirma que: "[a] pesar de haver áreas que necessitam de melhoria, o Brasil demonstrou que conseguiu não apenas implementar o novo e aprimorado regime da concorrência com sucesso, mas que, ao fazê-lo, consolidou sua posição dentre as principais jurisdições antitruste ao redor do mundo"⁴⁵.

O Brasil já participava da OCDE desde 1998, passando da qualidade de membro observador para participante efetivo.

O pedido formal de adesão como membro associado foi feito pelo CADE em 8 de dezembro de 2017, durante o Fórum Global sobre Concorrência, realizado em Paris. Além de avaliação por autoridades antitruste estrangeiras (*peer review*), o processo envolveu análise minuciosa da legislação e política antitruste brasileira e sua adequação aos padrões estabelecidos pela OCDE.

A última etapa, realizada também no dia 25 de março, consistiu no envio pelo governo brasileiro de carta ao Presidente da OCDE.

⁴² OCDE (2019), Revisão por pares da OCDE sobre legislação e política de concorrência: Brasil. p. 3.

⁴³ Ibidem. p. 12.

⁴⁴ Ibidem. p. 3-4.

⁴⁵ Ibidem. p. 17.

Em outubro de 2019, o presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, manifestou formalmente o seu apoio à entrada do Brasil na OCDE⁴⁶.

Lei Geral das Agências Reguladoras

Em junho de 2019, o CADE obteve uma conquista relevante para a sua independência institucional ao ser incluído na Lei Geral das Agências Reguladoras ([Lei nº 13.848/2019](#)) que atualiza regras de gestão, organização, processo decisório e controle social das agências reguladoras e acabou por atender a um antigo pleito da Autarquia: a aquisição de autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

CADE na CAMEX

O CADE passou a integrar, em outubro de 2019, o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) do Ministério da Economia, na qualidade de convidado em caráter permanente.

A entrada Autarquia foi formalizada por meio do [Decreto nº 10.044/2019](#), que em seu artigo 10º, § 2º, incluiu a Autarquia no rol de entidades da administração pública federal convidadas a participar, sem direito a voto, das reuniões do Presidente do Comitê-Executivo de Gestão, com o objetivo de tratar de matérias específicas de comércio exterior relacionadas com aqueles órgãos e entidades⁴⁷.

Com o aval à entrada da autarquia no Comitê, o CADE “passa a fornecer subsídios para a tomada de decisões no âmbito de questões envolvendo defesa da concorrência e defesa comercial, como medidas antidumping. Informações decorrentes de processos e estudos conduzidos pela autarquia poderão colaborar com as análises realizadas pela Câmara, de modo que o compartilhamento de expertises trará benefícios ao trabalho desenvolvido no órgão”⁴⁸.

Atuação Coordenada

O CADE possui uma forte cultura de celebrar parcerias com outros órgãos públicos e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de promover a cooperação técnica e operacional relacionada à defesa da concorrência e também aprimorar os serviços públicos ofertados pela Autarquia.

Nesse contexto, o CADE celebrou diversos acordos de cooperação nacional e internacional em 2019.

⁴⁶ Vide: <https://glo.bo/3b12cB0>

⁴⁷ Vide: <https://bit.ly/37c5QF1>

⁴⁸ Fonte: Anuário do CADE. Vide: <https://bit.ly/2StFZmR>.

Cooperação nacional

No âmbito da cooperação nacional, o CADE celebrou os seguintes acordos de cooperação técnica:

- **Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais (OAB/MG):** aprimoramento dos serviços eletrônicos ofertados pelo CADE ao público em geral;
- **Tribunal Regional Federal da 4ª Região:** compartilhamento do uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Autoridade Antitruste;
- **Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS):** ampliação da comunicação, intercâmbio de informações e documentos e desenvolvimento e aprimoramento de técnicas para apuração de cartel e outras infrações à ordem econômica;
- **Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina:** intercâmbio de dados, informações, documentos, métodos e técnicas de trabalho, além da promoção recíproca de projetos de capacitação profissional, com objetivo final de prevenir e reprimir a atuação de cartéis em licitações;
- **Ministérios Públicos Estaduais:** em 2019, o CADE atingiu a meta de firmar parcerias com todos os MP's estaduais para o aprimoramento da repressão a cartéis e outras práticas anticompetitivas. Para completar a lista, celebraram acordo com o CADE, no último ano, os MP's de Pernambuco, São Paulo, Roraima, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Roraima e, por fim, Amazonas.
- **Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ):** aperfeiçoamento das ações voltadas à defesa, fomento e disseminação da concorrência no âmbito dos serviços de transportes aquaviários;
- **Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS):** ações conjuntas para promoção da defesa da concorrência, mediante o compartilhamento de documentos e informações, ações de capacitação e educação e intercâmbio de servidores públicos;
- **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP):** assinatura de termo aditivo para regulamentar o intercâmbio de documentos com o CADE;
- **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT):** ações conjuntas para promoção da defesa da concorrência, mediante o compartilhamento de documentos e informações, ações de capacitação e educação e intercâmbio de servidores públicos; e

- **Comitê Brasileiro da Câmara de Comércio Internacional (ICC Brasil):** ações conjuntas para disseminar a cultura da concorrência, como a realização bilateral de pesquisas, estudos e eventos.

Ademais, os acordos de cooperação técnica celebrados com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) foram prorrogados.

A lista contendo a íntegra dos 27 acordos celebrados entre o CADE e os Ministérios Públicos estaduais e entre o CADE e os demais órgãos acima citados pode ser acessada [aqui](#).

Cooperação internacional

ICN

A ICN funciona como um fórum internacional independente e especializado em defesa da concorrência que tem como objetivo principal manter um diálogo constante e dinâmico entre as autoridades de concorrência ao redor do mundo para construir discutir e consolidar as melhores práticas a serem adotadas como política de concorrência em toda a comunidade antitruste.

A rede foi criada em 25 de outubro de 2001, a partir de uma reunião inaugural ocorrida em Nova Iorque entre autoridades antitruste de 14 jurisdições - Austrália, Canadá, União Europeia, França, Alemanha, Israel, Itália, Japão, Coreia, México, África do Sul, Reino Unido, Estados Unidos e Zâmbia e, até hoje, não tem sede física permanente.

Atualmente, a ICN congrega [137 autoridades da concorrência](#) que atuam em diversos grupos de trabalho flexíveis trocando experiências por meio de em comunicações na internet, telefone e seminários.

Anualmente, a ICN organiza encontros presenciais sediados pelas mais diversas autoridades antitruste no mundo sobre cinco principais temas:

- Advocacia da Concorrência
- Atos de Concentração (M&As)
- Cartéis
- Condutas Unilaterais
- Efetividade das Agências Antitruste

Os eventos anuais organizados pela ICN são abertos apenas para convidados, sendo a sua admissão reservada aos membros das Autoridades da Concorrência da ICN e a Non-Governmental Advisors (NGA's) que incluem advogados privados, acadêmicos,

representantes de organizações profissionais internacionais e grupos da indústria e de consumidores.

No passado, o CADE costumava convidar – à sua discricionariedade – alguns membros da comunidade antitruste para participarem como NGA’s dos eventos da ICN juntamente com as autoridades brasileiras.

Atualmente, esses convites são direcionados por meio de seleção pública divulgada previamente no *website* da Autarquia. De acordo com o CADE, os “principais critérios de seleção a serem utilizados pelo Cade serão: **(i)** as contribuições dos candidatos aos trabalhos da ICN no respectivo *working group*, **(ii)** a adequação do perfil e da experiência profissional aos temas a serem debatidos no evento e **(iii)** disponibilidade de vagas nos painéis da conferência”⁴⁹.

Em 2019, o CADE viabilizou a ida de pelo menos 14 NGA’s nos eventos da ICN, sendo 10 (71,5%) homens e 4 (28,5%) mulheres.

Annual Conference Cartagena, Colômbia	Cartel Workshop Foz do Iguaçu, Brasil	Unilateral Conduct Cidade do México, México
Participantes		
Bernardo Macedo	Bernardo Macedo	Joyce Midori Honda
José Inácio F. A. Prado Filho	Caio Mário S. Pereira Neto	Guilherme Ribas
Marcelo Calliari	Daniel Oliveira Andreoli	
Marcio C. S. Bueno	Eduardo Frade	
Vicente Bagnoli	Fabiana Titto	
Vinicius Marques de Carvalho	Flávia Chiquito dos Santos	
	José Inácio F. A. Prado Filho	
	Marcela Fernandes	
	Marcelo Calliari	

A seguir, saiba mais sobre os workshops realizados pela ICN em 2019:

Annual Conference - Cartagena, Colômbia

O evento ocorreu entre os dias 15 e 17 de maio, em Cartagena, Colômbia, e discutiu assuntos relacionados aos temas gerais antitruste objeto de pesquisa da ICN: Advocacia da Concorrência, Atos de Concentração (M&As), Cartéis, Condutas Unilaterais e Efetividade das Agências Antitruste.

⁴⁹ Vide: <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-seleciona-interessado-em-participar-do-icn-merger-workshop-2020>

Informações detalhadas sobre esse evento podem ser encontradas nos links: <https://bit.ly/38eNNzk> e <https://bit.ly/3bo6K4x>.

Adesão ao Framework on Competition Agency Procedures (CAP)

No âmbito da cooperação institucional, o CADE aderiu, em 08 de maio de 2019, ao Framework on Competition Agency Procedures (CAP) da International Competition Network (ICN) – documento que estabelece princípios fundamentais para a promoção de procedimentos eficazes em agências antitruste.

Tal documento inclui disposições significativas sobre transparência e disponibilização de regras processuais e procedimentais.

Mais informações sobre o CAP: <https://bit.ly/39jTI6s>.

Cartel Workshop – Foz do Iguaçu, Brasil

O evento ocorreu entre os dias 08 e 10 de outubro em Foz do Iguaçu, Brasil e foi organizado pelo CADE.

Com o tema "Cartéis na era da economia de dados", os painéis do evento foram em discutir os principais desafios encontrados por agências antitruste no mundo para investigar, detectar e condenar cartéis digitais (formados, por exemplo, a partir de ferramentas de Inteligência Artificial como algoritmos).

Informações detalhadas sobre esse evento podem ser encontradas: <https://icncartelworkshop2019.cade.gov.br/>.

Unilateral Conduct Workshop – Cidade do México, México

O evento ocorreu entre os dias 14 e 15 de novembro, na Cidade do México e teve como principal tópico de debate a criação de maior compreensão sobre as questões envolvidas na análise de conduta unilateral de empresas dominantes e com poder de mercado substancial.

Acesse o *workbook* sobre condutas unilaterais elaborado pela ICN: <https://bit.ly/2GRnAuE>

Materiais da ICN

O website da ICN oferece uma rica fonte de materiais sobre direito antitruste e melhores práticas para autoridades de defesa da concorrência que podem ser gratuitamente consultadas no link: <https://bit.ly/2OFrLhy>.

Casos Internacionais

Quanto aos casos, o CADE julgou uma série de atos de concentração e processos administrativos com repercussão internacional, nos quais o intercâmbio de informações e a coordenação das autoridades de diferentes países foi muito importante.

Casos emblemáticos que representam essa cooperação foram os Atos de Concentração Disney/Fox, GSK/Pfizer e Avon/Natura (todos mencionados acima).

Aprovado mediante celebração de ACC, o Ato de Concentração Disney/Fox foi notificado em 25 jurisdições e resultou na colaboração entre autoridades antitruste de diversas partes do mundo, inclusive com a coordenação das decisões, principalmente com o México e os Estados Unidos - que também determinaram o desinvestimento de ativos (canais de esportes da Fox).

Exemplo no âmbito de condutas foi a investigação sobre a prática de cartel internacional, com efeitos no Brasil, no mercado de cabos subterrâneos e submarinos, cujo julgamento foi iniciado pelo Tribunal do CADE em 11 de junho (144ª SOJ). Durante a leitura de seu voto, o Conselheiro Relator Paulo Burnier apontou as recentes condenações na Europa, Austrália e Japão como indicativos da existência do cartel, que também teria se estendido para o Brasil entre 1990 e 2004.

Já no segundo semestre, importante mencionar a aprovação sem restrições pelo Tribunal do CADE do Ato de Concentração relativo à aquisição da Red Hat pela IBM, sob a relatoria da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira. Anteriormente aprovada sem restrições pela Comissão Europeia - autoridade antitruste do bloco europeu -, a operação resulta na integração vertical nos setores de sistemas operacionais que gerenciam o hardware de computadores pessoais ou servidores, de programas que otimizam recursos de armazenamento e de espaços virtuais pequenos.

De acordo com números divulgados no Relatório Anual 2019, o CADE teve 33 iniciativas de troca de informações com outras autoridades da concorrência e organizações internacionais em benchmarking e análises de casos no ano passado⁵⁰.

Guias do Cade

Os guias editados pelo CADE têm como objetivo conferir mais transparência aos trâmites dos procedimentos adotados pelos órgãos antitruste e têm servido de referência para servidores, advogados e para a sociedade.

⁵⁰ Tais como: Canadá, EUA, México, Chile, Argentina, Hungria, Espanha, África do Sul, Turquia, Rússia, China, Japão etc. Fonte: Anuário do CADE. Vide: <https://bit.ly/2StFZmR>.

Em 24 de abril, o CADE lançou oficialmente o Guia para envio de dados ao Departamento de Estudos Econômicos (DEE). O documento orienta partes, terceiros interessados ou qualquer outro participante do mercado sobre o padrão de apresentação das informações solicitadas pelo DEE, nos casos em que não for possível priorizar informações de domínio público.

Após um período de 2 meses para colaborações da sociedade - em especial da Comissão de Estudos da Concorrência e Regulação Econômica da OAB/SP (CECORE) e do Instituto Brasileiro de Estudos da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC) - os temas abordados pelo guia foram divididos nos seguintes tópicos:

- (i)** Aspectos gerais da solicitação de dados.
- (ii)** Melhores práticas.
- (iii)** Definição de variáveis.
- (iv)** Orientações para o preenchimento da planilha de dados.
- (v)** Prazos.
- (vi)** Exemplos de planilha de solicitação de dados.
- (vii)** Considerações finais.

Por sua vez, em 10 de dezembro, foi lançado o Guia para Operacionalização de Cooperação Técnica com Órgãos de Persecução e Controle, que tem por objetivo dar publicidade aos procedimentos utilizados pelo CADE no apoio a outros órgãos que investigam condutas anticompetitivas no país, como Ministérios Públicos e Tribunais de Contas.

O CADE auxilia os órgãos parceiros em situações específicas, a saber:

- (i)** Apoio técnico na fase inicial de investigações, por intermédio da análise de documentos e dados, e elaboração de documentos analíticos para identificação de indícios de infração à ordem econômica.
- (ii)** Apoio à realização de diligências de busca e apreensão.
- (iii)** Apoio na triagem e/ou análise de provas – interceptações telefônicas, material físico e eletrônico apreendido, dados oriundos de dispositivos móveis etc. – após a realização das diligências.
- (iv)** Desenvolvimento de oficinas de formação, capacitação e treinamento.

Como qualquer outro guia do CADE, os documentos não são vinculativos e não possuem caráter de norma, podendo ser adaptados caso a caso. Atualmente, existem 12 guias editados pelo CADE, sendo 04 guias de procedimentos internos:

Guia	Data de Publicação	Disponível
Guia para Operacionalização de Cooperação Técnica com Órgãos de Persecução e Controle.	10/12/2019	https://bit.ly/2RZ7zcS
Envio de dados ao Departamento de Estudos Econômicos (DEE)	24/04/2019	https://bit.ly/2WoHm68
Remédios Antitruste	23/05/2018	https://bit.ly/2CO9Qki
Análise de Atos de Concentração Horizontal	27/07/2016	https://bit.ly/2KaeeyS
Programa de Leniência	25/05/2016	https://bit.ly/2INmHch
Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel	11/05/2016	https://bit.ly/2IGTGpb
<i>Compliance</i>	20/01/2016	https://bit.ly/2OCfBnW
Análise da consumação prévia de atos de concentração econômica (<i>Gun Jumping</i>)	20/05/2015	https://bit.ly/2n8K68l
Operacionalização da Conta Vinculada	29/06/2018	https://bit.ly/2LOUj8I
Diligências de Busca e Apreensão Cíveis: informações gerais sobre operacionalização	19/09/2017	https://bit.ly/2vyEkAK
Fluxos de Gestão e Fiscalização de Contratos	21/07/2017	https://bit.ly/2n2rfvU
Manual Interno da Superintendência-Geral para Casos Ordinários	21/07/2017	https://bit.ly/2LPxAcX

Alterações no procedimento de apuração de Ato de Concentração

Durante o primeiro semestre, nenhuma resolução foi expedida pelo CADE. No entanto, a Autoridade Antitruste homologou, em 8 de julho, a Resolução CADE n. 24/2019⁵¹, que altera as regras aplicáveis ao APAC⁵², anteriormente regido pela Resolução CADE n. 13/2015⁵³.

Com o intuito de conferir mais previsibilidade e transparência ao Processo Administrativo e à dosimetria da pena, o CADE promoveu como principais alterações:

- (i)** Possibilidade de instauração de APAC a partir de denúncia e não apenas por representação;
- (ii)** Fim da possibilidade de instauração e instrução de APAC pelo relator do Ato de Concentração que se encontra no Tribunal do CADE – o relator deverá determinar que a Superintendência-Geral (SG) instaure o Processo Administrativo;
- (iii)** Fim do prazo máximo para julgamento após o envio do APAC ao Tribunal do CADE – hoje o plenário deve proferir decisão em até 2 sessões ordinárias de julgamento;
- (iv)** Possibilidade de adoção de medidas que garantam o sobrestamento dos efeitos da operação até a decisão final pela Autoridade Antitruste; e
- (v)** Inclusão de seção detalhada sobre dosimetria da pena pecuniária em casos de *gun jumping*.

Especificamente quanto à dosimetria da pena, não foram apresentadas propostas de alteração dos valores mínimo e máximo da multa – R\$ 60 mil e R\$ 60 milhões, respectivamente. Contudo, foi criada uma nova seção destinada à forma como ela deve ser calculada, prevendo, inclusive, fatores majorantes (decorso do prazo, gravidade da conduta e intencionalidade) e de redução (momento da notificação da operação ao CADE), atualização monetária e descontos da multa em caso de celebração de acordo com a Autoridade Antitruste.

Novo Regimento Interno (RI)

No dia 19 de junho, o Tribunal do CADE homologou a Resolução n. 22/2019, relativa ao novo Regimento Interno do CADE. O documento consiste no conjunto de regras que detalha procedimentos de competência da Autoridade Antitruste na defesa da concorrência, de acordo com o estabelecido na Lei n. 12.529/2011.

Após processo de consulta pública no segundo semestre de 2018, o novo regimento interno consolidou adequações que já vinham sendo propostas e realizadas de forma esparsa nos últimos anos, facilitando a consulta e a prática dos atos processuais pelas partes e seus representantes legais.

⁵¹ O texto oficial da resolução pode ser acesso em: <https://bit.ly/2rQiGdz>.

⁵² Vide tópico próprio acima.

⁵³ A Resolução n. 13/2015 pode ser acessada em: <https://bit.ly/31qIHzw>.

O novo regimento determinou, também, que as regras de estruturação, competência e funcionamento das unidades subordinadas aos órgãos do CADE fossem positivadas em ato normativo específico, o que ocorreu por meio da Resolução CADE n. 23/2019, homologada na mesma data.

Vale notar, contudo, que pontos importantes relativos à tramitação de atos de concentração, processos administrativos e outros procedimentos de atribuição do CADE sofreram alterações, conforme abordado com detalhes em relatório elaborado por nossa equipe e que pode ser encontrado no seguinte link: <https://bit.ly/2kT4Y66>.

O novo Regimento Interno entrou em vigor em 24 de setembro.

Padronização dos votos do Tribunal do CADE

Em julho de 2019, o CADE também resolveu padronizar a formatação e estrutura dos votos proferidos pelos membros do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica por meio das regras contidas na Resolução CADE n. 25/2019⁵⁴.

Regulamentação do acesso a documentos de investigações

No início de novembro, foi publicada a Portaria CADE n. 869/2019, que disciplina a Resolução n. 21/2018 e detalha os procedimentos para que interessados acessem documentos sigilosos de investigações antitruste para o ajuizamento das Ações Cíveis de Reparação por Danos Concorrenciais.

Dentre outras disposições, a portaria estabelece:

- Obrigação de apresentação, pelo conselheiro relator do processo, da lista de documentos classificados como de acesso restrito que passarão a ser de acesso público quando do julgamento do caso, oportunizando-se manifestação em contrário pelos interessados nos autos, por meio de embargos de declaração, antes da liberação dos documentos (que ocorrerá apenas após o trânsito em julgado da decisão do processo).
- Procedimentos para o pedido excepcional de concessão de acesso a documentos antes do julgamento do processo.
- Obrigação do CADE de divulgar em campo próprio no seu próprio *website*, a listagem dos processos julgados com documentos e informações disponibilizadas para fomento às Ações Cíveis de Reparação por Danos Concorrenciais.

⁵⁴ Vide: <https://bit.ly/2tyyXEY>.

A medida busca fomentar o instituto sem prejuízo para a segurança jurídica de investigados e interessados na obtenção de documentos de acesso restrito.

Ferramenta avançada de pesquisas de Atos de Concentração

Em abril, o CADE lançou uma nova ferramenta avançada de pesquisas de atos de concentração, por meio da qual podem ser acessados processos julgados desde 2015. Com mais de noventa filtros, a ferramenta tem o objetivo de otimizar os recursos disponibilizados pelo CADE e permite a realização de buscas a partir de características da decisão, tipo de ato processual, tipo de decisão ou conselheiro-relator.

Acesso a todos os TCCs homologados pelo Tribunal do CADE

O CADE criou uma [área no seu website](#) destinada ao acesso a todos os TCCs homologados pelo Tribunal do CADE sob a égide da Lei n. 12.529/2011. Ainda em processo de atualização, já estão disponíveis todos os TCCs celebrados desde 2015.

Tratamento de Denúncias ao CADE

Em março, foi editada pelo CADE a Portaria n. 292/2019, que regulamenta o tratamento de denúncias feitas à Autarquia. Estabelecendo o sigilo dos dados dos denunciadores de boa-fé pelo prazo de 100 anos, a medida foi um importante passo para incentivar a sociedade a levar a prática de condutas anticompetitivas ao conhecimento do CADE, garantindo o cumprimento do seu papel institucional.

Abertura da Biblioteca do CADE ao público

Outra novidade relevante consistiu num ato de grande utilidade pública: a abertura ao público das obras que compõem o catálogo da Biblioteca do CADE (Agamenon Magalhães) para consulta e empréstimo a qualquer interessado.

De acordo com o site do CADE, a Biblioteca Agamenon Magalhães oferece livros e materiais físicos e digitais nas áreas de Direito da Concorrência e Economia, além de outros assuntos que permeiam a seara antitruste.

Confira o [catálogo](#) e as regras para empréstimo das obras do acervo: [Portaria 788/2019](#).

Lançamento do aplicativo CADE Mobile

E, por fim, a mais empolgante novidade foi o lançamento, em dezembro, do aplicativo CADE Mobile. Disponível para Android e IOS, a nova ferramenta permite o acesso a notícias institucionais, documentos e áudios de sessões de julgamento e distribuição, publicações oficiais, repositório de guias, estudos, anuário e a Revista do CADE. Além disso, os usuários passam a ter acesso facilitado ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e ao gerenciamento de processos mediante acompanhamento permanente e registro de observações. A iniciativa faz parte do “Programa CADE Digital”, que tem por objetivo inovar na prestação de serviços pela Autoridade Antitruste.

Revista do CADE

Publicada pelo CADE em periodicidade semestral desde 2013, a Revista de Defesa da Concorrência (RDC) tem como missão divulgar estudos relevantes do Direito Antitruste e contribuir para a promoção da defesa da concorrência no Brasil.

A primeira edição de 2020 está com período de submissão de artigos inéditos e em temática concorrencial aberto até 31 de março por meio da página: www.cade.gov.br/revista.

De acordo com o CADE, os trabalhos são avaliados às cegas sob critérios de contribuição para o conhecimento científico, consistência dos resultados apresentados e caráter inovador do trabalho.

Confira, abaixo, o índice de artigos das duas edições de 2019 que contaram, cada uma, com 9 artigos nacionais e internacionais.

Volume 7 – Junho 2019 – ISSN 2318-2253

- 1.** Digitalisation and Competition Law: New Challenges - Ioannis Lianos
- 2.** Competitive Neutrality and The Role of Competition Authorities: a Glance at Experiences in Europe and Asia-Pacific - Deborah Healey
- 3.** A Falácia das Infrações por Objeto e suas Consequências para a Persecução de Condutas Unilaterais - Ricardo Villela Mafra Alves da Silva - Ricardo Villela Mafra Alves da Silva
- 4.** Quantificação do Dano em Ações Reparatórias Individuais por Danos Decorrentes da Prática de Cartel no Brasil: Indo Além do an debeatur - Henrique Araújo de Carvalho
- 5.** Responsabilidade civil por Danos Concorrenciais: a Indenização em Dobro e a não Solidariedade dos Infratores Previstas na Proposta de Alteração da Lei 12.529/2011 – Micaela Barros Barcelos Fernandes

6. O Conflito de Competência entre o Cade e o Bacen sob a Ótica do Princípio da Eficiência - Saulo Bichara Mendonça e Felipe de Paula Ivo
7. A celeridade na Punição e os Impactos nos Incentivos aos Acordos de Cartel: uma Análise pela Teoria dos Jogos - Lucas Campio Pinha
8. Interação entre Direito, Economia, Recuperação de Empresas e Falência: Análise Econômica do Direito e a Lei 11.101/05 - Henrique Avelino Lana
9. Antitruste e Política Industrial: A Tutela do Mercado-Interno em Economias Periféricas – José Augusto Medeiros

Volume 7 – novembro 2019 – ISSN 2318-2253

1. A Concentração no Setor de Bebidas Frias - Letícia Cristina Mesquita Souza, Marcia Carla Pereira Ribeiro.
2. Essential Facility Doctrine - Caroline Ferreira Feijó Machado
3. Do sham litigation ao abuso de direito de petição: Desafios e parâmetros de análise para o abuso do direito de petição no direito brasileiro
4. Sham Litigation: requisitos para sua configuração – Larissa Eiras
5. O controle de atos de concentração em parceria pelo CADE e pelo Banco Central sob a regulamentação do memorando de entendimentos firmado em 2018: a compra da XP investimentos pelo Banco Itaú - Everton das Neves Gonçalves, Amanda Karolini Burg, Lisandro Fin Nishi
6. Concorrência em Mercados Digitais e Desafios ao Controle de Atos de Concentração- Daniel Favoretto Rocha
7. Sharing economy platforms and competition: empirical analysis of ridesharing apps regulation in Brazil - Stephanie Vendemiatto Penereiro
8. Dirigismo rúptil: breves reflexões acerca do refusal to deal – Pedro Henrique Colares
9. Paradoxo tropical: a finalidade do direito da concorrência no Brasil – Eric Hadmann Jasper

Recesso

Em cumprimento ao artigo 66, § 1º da Lei 9.784/2019 e artigo 224, §1º do CPC, o CADE suspendeu os prazos processuais no período entre 24 e 31 de dezembro de 2019.

PERSPECTIVAS PARA 2020

CADE

O ano de 2019 não foi fácil para o CADE. O órgão acabou sendo alvo de disputas políticas que culminaram na paralisação de suas atividades em 2019 por quase três meses, conforme detalhamos anteriormente.

Apesar das dificuldades, a nossa análise é a de que o CADE saiu fortalecido de 2019, tornando-se um órgão mais ativo, seguro e intervencionista, com número recorde de imposição anual de medidas preventivas (CFM e ao CREMESP, Embraport, Itau-Unibanco e Rede), aumento no número restrições a operações e crescente rigor na imposição de sanções pela prática de *gun jumping*.

Esse cenário é reflexo não apenas da maturidade que o CADE tem conquistado na última década, como também das operações complexas de M&A a que a Autarquia vem sendo exposta, muitas vezes demandando a cooperação estreita com autoridades estrangeiras.

Essa interface deve se intensificar em 2020, não apenas em decorrência de possíveis operações transnacionais que devem vir pela frente, como também em razão do esforço do CADE para honrar a sua adesão ao Comitê de Concorrência da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A boa notícia é que o CADE gozará de estabilidade institucional em 2020, tendo em vista que não haverá dança nas cadeiras da SG e do Tribunal neste ano – pelo menos no que depender dos termos dos mandatos atualmente vigentes (vide tópico “Tribunal Administrativo” acima).

Dentre as medidas institucionais mais relevantes que esperamos para 2020, podemos citar: o aumento do monitoramento dos mercados digitais e dos contratos verticais, a interação com a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), além do lançamento do tão esperado Guia de Condutas Unilaterais.

CENÁRIO ECONÔMICO

Mesmo após amargar resultados econômicos aquém das expectativas nos últimos anos, especialistas apostam numa perspectiva de melhora para o Brasil em 2020.

De acordo com o IBGE e com a Folha de São Paulo, o desempenho da indústria brasileira recuou 1,1% em 2019. Dentre os fatores da baixa, elencam-se, principalmente, o mau desempenho de alguns setores (como metalurgia, celulose e papel), além da paralisação em massa da produção de minério no país após o rompimento da barragem de Brumadinho no início do ano para que as empresas extrativistas pudessem aplicar medidas estruturais de segurança e de proteção ao meio ambiente⁵⁵.

⁵⁵ Vide: <https://bit.ly/31qvCnZ>.

Desempenho da indústria brasileira no acumulado do ano, em %



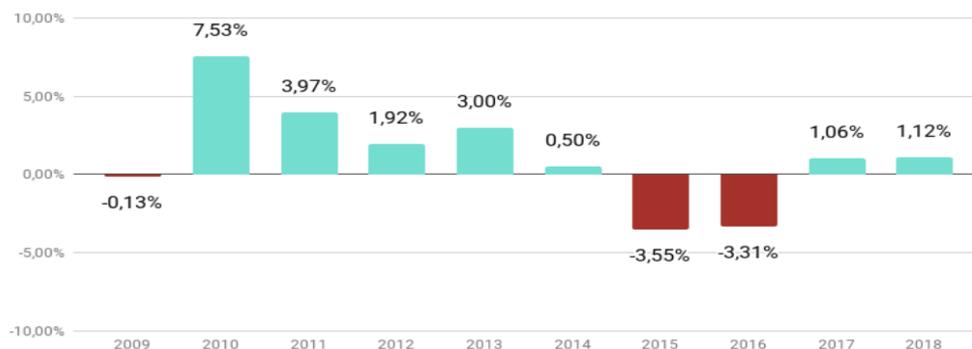
Fonte: IBGE e Folha de São Paulo

Em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), segundo o relatório Focus do Banco Central⁵⁶, espera-se um crescimento de 2,3% do índice em 2020, dentro, portanto, da faixa estimada pelo Banco Central do Brasil (2,2%) e pelo ministro da Economia, Paulo Guedes (declarou um índice de 2,5% em Davos⁵⁷).

O relatório publicado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE-FGV), concorda com as estimativas para o desempenho da atividade econômica no país em 2020, prevendo um crescimento de 2,2% do PIB. Os principais motivos para o "otimismo moderado" seriam: potencial expansão do crédito no Brasil em razão do corte da taxa de juros SELIC⁵⁸ em 2019 e perspectivas de melhorias nos setores de extração mineral e agropecuária⁵⁹.

Apesar do índice previsto estar longe do crescimento do início da década passada – na verdade, quase um terço da taxa de crescimento do PIB que o Brasil obteve em 2010, esperamos realmente que a evolução em 2020 supere o tímido desempenho de 2019 (1,17%)⁶⁰.

PIB do Brasil nos últimos 10 anos (2009 a 2018)



Fonte: Infográficos Gazeta do Povo⁶¹ com base no IBGE⁶²

⁵⁶ Vide: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>.

⁵⁷ Vide: <https://bit.ly/3b8Kv2I>.

⁵⁸ Vide: <https://bit.ly/2GTKHVm>.

⁵⁹ Vide: <http://bit.ly/30GiwTd>.

⁶⁰ Vide: <https://bit.ly/2vIngMp>.

⁶¹ Para mais informações sobre os índices econômicos do último ano, acesse: <https://bit.ly/2vNABmR>.

⁶² Vide: <https://bit.ly/2GTD95e>.

O cenário de melhoria econômica esperado para esse ano também deve implicar o aumento direto do número de fusões e aquisições a serem submetidas ao CADE em 2020 (vide tópico “Fusões e Aquisições” abaixo nesse sentido).

CENÁRIO INTERNACIONAL

O ano de 2019 deixou para 2020 um bom indicativo de que as décadas de esforços mundiais para fomentar a globalização, o multiculturalismo e a integração de mercados estão cedendo cada vez mais espaço para uma nova era marcada por intolerância, protecionismo e tensões internacionais.

Os novos arranjos políticos determinados por mudanças nos blocos econômicos, o Brexit, os impasses comerciais (incluindo EUA-China, EUA-UE, Japão-Coréia do Sul), a eleição presidencial norte-americana e a nova agenda da Comissão Europeia, são exemplos de fenômenos internacionais que podem impactar na política antitruste dos países em 2020, implicando, como consequência, uma fragmentação internacional política e econômica.

No Brasil, o cenário não parece ser melhor: após o primeiro ano de números parcos apresentados pelo governo Bolsonaro, o crescimento do país em 2020 virá a passos lentos, conforme exemplificado no item acima. Para completar, há visível turbulência política entre os membros do Governo que são constantemente trocados pelo Presidente, além de evidente desarmonia entre Executivo e Congresso.

Adiciona-se a isso a crise da Argentina e do Mercosul que, além da instabilidade interna pela qual as relações entre os membros vêm passando, ainda acaba de receber um golpe de misericórdia do governo da região belga da Valônia que, em 20 de janeiro de 2020, disse um sonoro “não” em relação à assinatura do tratado entre o bloco Latino-Americano e a União Europeia⁶³.

Em meio às intensas mudanças no cenário político-econômico mundial, o Brasil deve ficar atento às eventuais alterações necessárias nas suas políticas antitruste para que o país possa defender a livre concorrência e a livre iniciativa nos mercados domésticos.

Como exemplo, podemos mencionar uma alteração possivelmente necessária na Lei 12.529/2011 para fortalecer a efetividade do regime de notificação prévia de atos de concentração⁶⁴: uma alteração legislativa para promover a retirada do limite máximo

⁶³ <https://bit.ly/38cLXil>

⁶⁴ Conforme já sinalizado pela Conselheira Paula Farani em seu voto no APAC IBM/RedHat: “Considerando a metodologia da Resolução CADE nº 24/19, a multa esperada seria de R\$ 1,332,517,782.67. No entanto, tendo em vista que o limite máximo legal é de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), previsto no art. 88, § 3º, da Lei nº 12.529/2011, considero esse valor como a multa esperada”. Vide: <https://bit.ly/2tx78Ne>. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.003660/2019-85 (ref. Apartado de Acesso Restrito nº 08700.003661/2019-20).

legal de R\$ 60 milhões, previsto no art. 88, § 3º, para imposição de multas por práticas de *gun jumping*.

Tal medida visaria a desincentivar que fusões e aquisições bilionárias demandantes do controle multijurisdicional sejam estrategicamente ignorem a necessidade de aprovação prévia de autoridades antitruste em países nos quais as sanções para *gun jumping* não sejam expressivas, principalmente quando considerada a alta (e crescente) desvalorização do Real frente ao Dólar Americano.

CONDUTAS & RECURSOS HUMANOS

Tema altamente em voga nos Estados Unidos e na Europa que começa a despertar a atenção das autoridades antitruste no Brasil, são as condutas anticompetitivas perpetradas por departamentos de Recursos Humanos (RH) das empresas que acabam transformando as suas agressivas práticas de contratação e retenção de funcionários em ilícitos antitruste.

Essas práticas - que normalmente passam à margem dos manuais de compliance, vêm sendo objeto de diversas investigações antitruste ao redor do mundo na última década. Nos Estados Unidos, por exemplo, o Departamento de Justiça (DOJ) promoveu investigações antitruste contra diversas empresas de tecnologia que firmaram acordos bilaterais (eBay e Intuit, Lucasfilm e Pixar e Adobe, Apple, Google, Intel, Intuit e Pixar) nos quais concordavam em não assediar funcionários e nem contratar colaboradores de suas concorrentes.

Em outra investigação, o DOJ descobriu que a Debes Corporation firmava acordos para boicotar registros de enfermeiros temporários, a fim de eliminar a concorrência entre os lares de idosos para a contratação de serviços de enfermagem.

Mais recentemente, em março de 2019, noticiou-se uma investigação em vários estados dos Estados Unidos que culminou na descoberta de diversos "acordos de não-contratação" (*no-poach agreements*) entre franqueados de redes famosas de fast-food americanas (Dunkin', Five Guys, Arby's, e Little Caesars). Após celebrar acordo de cessação de conduta com o DOJ, as empresas reformularam seus contratos e retiraram cláusulas que proibiam as franqueadas de efetuar contratações cruzadas de funcionários de outras lojas da mesma franquia⁶⁵.

Diante desse cenário, o DOJ e a Federal Trade Commission (FTC) editaram o Guia Antitruste para Profissionais de Recursos Humanos⁶⁶ fornecendo diretrizes sobre as práticas de RH que podem vir a ser consideradas como condutas anticompetitivas sob o ponto de vista da autoridade antitruste norte-americana:

⁶⁵ US. Times Leader. Shapiro: Four fast-food chains agree to end use of no-poach clauses. Vide: <https://bit.ly/2umKqYz>.

⁶⁶ "Antitrust Guidance For Human Resource Professionals", 2016. Vide: <https://www.justice.gov/atr/file/903511/download>

- Acordos de não contratação/solicitação (*no-poaching/no-solicit*).
- Fixação de condições de contratação, salários e benefícios (*wage-fixing*).
- Troca de informações entre empresas sobre composição da verba salarial.
- Troca de informações comercialmente sensíveis relativas a políticas de contratação de pessoal (o famoso e pretense inofensivo *benchmarking*).
- Acordos de não assédio entre empresas de recrutamento (os famosos *Head-Hunters*).

Apesar da ausência de disposição legislativa antitruste expressa no Brasil conferindo ilicitude às práticas acima elencadas, é fácil visualizar o seu possível enquadramento no caput do art. 36 e nos incisos IV (criação de dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente) e V (impedir o acesso de concorrente às fontes de produção) da Lei 12.529/2011.

Apesar de também ainda não existir jurisprudência consolidada⁶⁷ sobre o tema no Brasil, é necessário alertar que, seguindo a mesma linha do DOJ, é muito possível que as autoridades brasileiras venham a tipificá-las como ilícitos antitruste, considerando o seu alto potencial lesivo à concorrência.

A atenção que empresas devem dedicar ao tema, não deve, porém, ser motivo de pânico. Isso porque, no contexto de fusões e aquisições, acordos de não contratação podem ser legitimamente e licitamente utilizados para impedir que a empresa adquirida tenha os seus funcionários transferidos para a adquirente imediatamente após o fechamento do negócio.

Como exemplo, podemos citar o próprio caso Disney/Fox (vide descrição no tópico "Atos de Concentração" acima), em que um acordo de não contratação fez parte dos termos e condições da operação. Da mesma forma, podemos mencionar a jurisprudência da Comissão Europeia⁶⁸ que já definiu que cláusulas de não contratação podem ser permitidas em um contexto de fusão quando diretamente relacionadas e necessárias à implementação do negócio.

Assim, considerando as particularidades que envolvem a questão, o CADE deverá efetuar uma análise caso a caso pela regra da razão quando se deparar com potenciais práticas anticompetitivas relacionadas ao direito do trabalho.

CONTRATOS VERTICAIS

O aumento do comércio eletrônico está levantando várias novas questões legais e concorrenciais relacionadas a contratos verticais. Como a cadeia produtiva do *e-commerce* é, normalmente, descentralizada e, portanto, dependente de contratos

⁶⁷ Vide Processos Administrativos n. 08012.003021/2005-72; n. 08012.002812/2010-42 e Inquérito Administrativo n. 08700.03187/2017-74, nos quais o assunto foi permeado.

⁶⁸ Vide: Caso ICI/Williams (N. IV/M. 1167): <https://bit.ly/2UorIKB>; Caso BASF/INEOS/STYRENE/JV12 (N. COMP/M.6093): <https://bit.ly/2Ou45fX>; e Caso KingFisher/WegertGroßlabor (N. IV/M.1482): <https://bit.ly/2txqHO>.

empresariais desde a fabricação até a logística de entregas, diversos são os cuidados que as empresas atuantes no setor devem adotar quando forem estruturar as suas cláusulas e políticas comerciais.

Setores intrinsecamente dependentes de parcerias e de suas cadeias de suprimentos e distribuição, como os mercados de alta tecnologia e mercados de luxo⁶⁹, devem redobrar a sua atenção sobre potenciais cláusulas anticompetitivas, tais como fixação de preço de revenda e de condições comerciais, obrigações de exclusividade, não competição, *facing* mínimo (vitrine), etc.

Dentre os inúmeros arranjos contratuais que podem despertar preocupações antitruste, orientamos as empresas a reforçar cautela na elaboração dos seguintes instrumentos:

- Contratos de Assistência Técnica.
- Contratos Associativos.
- Contratos de Distribuição.
- Contratos de Fornecimento.
- Contratos de Franquia.
- Parcerias (JV não societárias).
- Contratos de Produção por Encomenda.
- Contratos de Tolling.

Além do trabalho de revisão de todas as cláusulas que possam implicar ilícitos antitruste, há ainda o desafio para as empresas envolvidas no comércio transfronteiriço de também ter que adaptar as suas obrigações contratuais de acordo com regras e políticas das jurisdições cujos mercados serão afetados pelas relações comerciais.

Nesse ponto, necessário frisar que não há fórmula pronta para atender a esse desafio. Deve-se, no entanto, atentar para as diferenças de abordagem (e *enforcement*) que as diferentes autoridades antitruste no mundo adotam em relação a restrições verticais.

Os Estados Unidos geralmente efetuam uma análise mais flexível, enquanto que Brasil, União Europeia⁷⁰ e autoridades da Ásia realizam uma análise mais rigorosa e com foco nos potenciais efeitos anticompetitivos que restrições verticais possam implicar nos seus mercados – em especial a prática de imposição de preços mínimos de revenda (RPM) que é usualmente considerada ilícito *per se* nessas jurisdições.

⁶⁹ Para mais informações sobre os limites da legalidade para a proteção às marcas de luxo e restrições verticais em contratos empresariais, vide: MARTORANO, Luciana. *Proteção às marcas de luxo e restrições verticais em contratos empresariais: limites da legalidade* em Fashion Law – O Direito está na Moda. Editora Singular, 2019. O mesmo artigo também foi publicado em espanhol: MARTORANO, Luciana. *Protcción de las marcas de lujo en acuerdos verticales: límites de legalidade* em Challenges of Free Competition in Ibero-America - Desafíos De La Libre Competencia En Iberoamérica. Thomson Reuters, 2019.

⁷⁰ Destaque para o *enforcement* antitruste da Autoridade Alemã (Bundeskartellamt) que costuma ser especialmente rigoroso.

Após a promessa de apertar o cerco contra condutas unilaterais desde que assumiu a SG, em outubro de 2017, acreditamos que o Superintendente Geral, Alexandre Cordeiro, certamente inseriu o monitoramento de contratos verticais na sua pauta de investigações *ex-officio* para 2020.

ECONOMIA DIGITAL

A tecnologia tem transformado e criado novos mercados em ritmo acelerado, promovendo um aumento significativo no número de empresas dedicadas à inovação disruptiva. Nesse contexto, as denominadas “aquisições assassinas” (*killer acquisitions*) trazem novos desafios de conciliação entre o incentivo à inovação e a defesa da concorrência.

Essas aquisições são assim chamadas porque revelam um escopo predatório - empresas já estabelecidas e com poder de mercado, adquirem *startups* promissoras do mesmo setor como estratégia antecipada de aniquilação da concorrência. Assim, os incumbentes evitam a formação de *mavericks*⁷¹ que poderiam vir a ser, no futuro, seus principais concorrentes.

Outra preocupação relacionada às inovações tecnológicas diz respeito às aquisições de empresas menores por gigantes da tecnologia apenas para agregarem o seu *big data* - importante insumo para a atuação em *zero-price markets* (mercados de preço zero), nos quais os dados pessoais dos consumidores são a moeda de troca para a aquisição de produtos e serviços.

Apesar de não haver legislação e diretivas (*softlaw*) antitruste específicas que determinem os casos em que esses tipos de operações envolvendo os setores de tecnologia devem ser analisados pelo CADE⁷², vale lembrar que a Lei de Defesa da Concorrência (Art. 88, § 7º) faculta à Autarquia, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de consumação de uma determinada operação, requerer a sua submissão, mesmo quando se tratem de negócios jurídicos que, por sua natureza, não se enquadrem nos casos de notificação obrigatória.

Apesar do Brasil não ser necessariamente um desenvolvedor de tecnologia, é fato que o país abriga subsidiárias de quase todos os grandes grupos econômicos do mundo, além de ser um dos maiores polos de formação de unicórnios da atualidade. Nesse contexto, é natural que haja uma preocupação crescente das autoridades antitruste no monitoramento dos mercados de inovação, principalmente considerando a necessidade de proteção aos novos entrantes e aos consumidores.

⁷¹ Concorrentes agressivos capazes de rivalizar efetivamente contra líderes de mercado.

⁷² As autoridades alemãs e austríacas saíram na frente nesse quesito e introduziram, em 2018, regras para capturar transações (particularmente nos mercados digitais) envolvendo empresas com baixo faturamento bruto anual, mas alta avaliação de mercado.

Nesse sentido, empresas de tecnologia que planejem aquisições estratégicas neste ano, precisam se preparar para eventualmente enfrentar questionamentos do CADE.

FUSÕES E AQUISIÇÕES

O Brasil bateu recorde em operações de fusões e aquisições em 2019⁷³, movimentando R\$ 307 bilhões e contribuindo para uma alta de 58,6% (em números totais) e 6,7% (em Atos de Concentração) em relação a 2018.

Grandes transações envolvendo os setores de infraestrutura, aviação⁷⁴, bancário, meios de pagamento e farmacêuticos devem compor o quadro de operações complexas a serem analisadas pelo CADE em 2020.

Os mercados de luxo também prometem movimentações interessantes, seguindo o exemplo do grupo francês LVMH Moët Hennessy - Louis Vuitton SE (LVMH) que, no ano passado, adquiriu (através de uma subsidiária integral indireta), o controle unitário da Belmond Ltd.⁷⁵, conglomerado de hotéis, trens, cruzeiros fluviais e safaris de luxo. A operação foi aprovada sem restrições pelo CADE em fevereiro de 2019.

A LVMH também anunciou recentemente a aquisição da joalheria americana Tiffany por US\$ 16,2 bilhões (o equivalente a 14,7 bilhões de euros) – valor que representará a maior aquisição da história da empresa comandada pelo bilionário Bernard Arnault⁷⁶. A operação ainda não foi submetida ao CADE.

Após sucessivas aquisições nos últimos anos⁷⁷, a gigante do setor de óculos e lentes EssilorLuxottica aguarda aprovação em 2020 da operação de aquisição da GrandVision que foi submetida no final do ano passado⁷⁸.

Além dos mercados de infraestrutura e de luxo, a hegemonia das operações eminentemente nacionais deve predominar neste ano, assim como ocorreu em 2019, ano marcado por operações realizadas por empresas e grupos econômicos brasileiros. O mesmo exemplo foi, inclusive, seguido pela Bolsa de Valores de São Paulo (B3) que, pela primeira vez desde 2014, viu o investidor brasileiro ultrapassar o estrangeiro - 52% ante 48% em participação do capital nacional no mercado de ações⁷⁹.

⁷³ Vide: <https://glo.bo/36Srpdx>.

⁷⁴ Boeing e Embraer obtiveram o aval sem restrições do CADE, em 27 de janeiro de 2020, para fecharem as duas operações que realizaram no ano passado (vide Ato de Concentração 08700.003896/2019-11).

⁷⁵ Ato de Concentração n. 08700.001082/2019-42.

⁷⁶ Vide: <https://glo.bo/2vODaF7>.

⁷⁷ A exemplo da aquisição das óticas Carol e da fusão com a Essilor.

⁷⁸ Vide Ato de Concentração nº 08700.005884/2019-21.

⁷⁹ Vide: <https://bit.ly/2SmKxeN>.

INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

O conglomerado japonês Softbank, batizado de “a fada madrinha das startups” – que já detém participação societária em outras empresas brasileiras de peso, investiu, em 2019, US\$ 10 milhões em 19 empresas na América Latina, sendo 10 delas brasileiras⁸⁰.

Esses investimentos vieram, em grande parte, do Fundo para Negócios na América Latina criado pelo Softbank em abril com recursos captados que totalizam US\$ 5 bilhões (aproximadamente R\$ 20,1 bilhões)⁸¹.

A *startup* colombiana Rappi, dona do *superapp* com larga operação no Brasil, recebeu em abril do ano passado a maior rodada de investimento com a participação do SoftBank, no valor de US\$ 1 bilhão. Dentre as empresas brasileiras, receberam investimentos:

- Banco Inter (banco digital da família Menin, mesma dona da MRV).
- Buser (fretamento de ônibus).
- Creditas (fintech de crédito).
- Gympass (plataforma de planos para academias).
- Loggi (também de entregas).
- MadeiraMadeira (marketplace de produtos para casa).
- Olist (plataforma de acesso a marketplaces).
- QuintoAndar (setor imobiliário).
- Volanty (intermediadora de compra e venda de carros usados).
- Vtex (plataforma de comércio eletrônico unificado)⁸².

Ao contrário de mais de 100 jurisdições que possuem leis de investimento estrangeiro ou de interesse público - principalmente na Europa, Ásia, Austrália e América do Norte, a Lei de Defesa da Concorrência não prevê situações especiais – além das regras gerais para submissão de operações (arts. 88 a 90).

Por esse motivo, investidores devem ficar atentos na forma e nas garantias de aporte de seus investimentos em empresas para verificarem as situações em que tais operações devam ser submetidas ao crivo da autoridade antitruste brasileira antes de serem concretizadas – sob pena da arriscada (e onerosa) prática de *gun jumping*.

PRIVATIZAÇÕES

O movimento de privatizações e concessões dos governos federal e estaduais é outro fator que deverá contribuir para o aumento dos negócios e, conseqüentemente, para um maior volume de atos de concentração a serem revistos pelo CADE em 2020.

⁸⁰ Vide: <https://bit.ly/2v0eObh>.

⁸¹ Vide: <https://bit.ly/2v0eObh>.

⁸² Vide: <https://bit.ly/36RfSeI>.

De acordo com o calendário projetado pelo BNDES, as unidades que serão desestatizadas no mandato do Presidente Jair Bolsonaro são: ABGF (Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias), em agosto de 2020; EMGEA (Empresa Gestora de Ativos), em outubro de 2020 e Casa da Moeda – em dezembro de 2020⁸³

Em nível estadual, podemos citar a primeira operação de 2020, já realizada pelo governo de João Doria (PSDB) no dia 7 de janeiro: a concessão de 1.273 quilômetros de rodovias entre os municípios de Piracicaba e Panorama, no estado de São Paulo, arrematada pelo consórcio formado pela gestora de recursos Pátria e pelo Fundo de Investimentos Soberano de Cingapura (GIC) pelo valor de R\$ 1,1 bilhão.

Vale lembrar que investidores financeiros, como fundos de investimento em participação (FIPs), *private equity* (investimentos privados em grandes companhias), fundos imobiliários, fundos de pensão e de *venture capital* (investimentos privados em empresas mais novas e de menor porte), tiveram participação relevante nas fusões e aquisições de 2019 – movimento que deve se repetir em 2020.

PROTEÇÃO DE DADOS



As regras relativas à proteção de dados no Brasil começarão a valer em 14 de agosto de 2020⁸⁴, data em que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)⁸⁵ entrará em vigor.

A LGPD exigirá que todas as empresas que tratem dados pessoais no Brasil se adequem à nova legislação tempestivamente, adotando todas as medidas necessárias para proteção dos dados de seus clientes, dos clientes dos seus clientes e de seus colaboradores, a fim de evitar multas que podem chegar a R\$ 50 milhões.

Inúmeras são as preocupações concorrenciais que podem esbarrar em questões de privacidade e de proteção de dados. Como exemplo, podemos citar a comercialização de dados pessoais para personalização de ofertas e o direcionamento de preços em *marketplaces* digitais.

A partir da criação efetiva da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), entendemos que a sua aproximação com os órgãos de defesa da concorrência (CADE) e do consumidor (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC) deverá ocorrer de forma rápida para viabilizar o intercâmbio de informações necessárias para garantir ações imediatas e cooperativas dos três órgãos na

⁸³ Vide: <https://bit.ly/2Shna6d>.

⁸⁴ O Projeto de Lei n. 5762/2019 (PL) propõe o adiamento da data de entrada em vigência da LGPD para 15 de agosto de 2022. As informações que temos obtido recentemente no nosso acompanhamento governamental indicam, no entanto, que o referido PL não deve ser aprovado.

⁸⁵ Acesse o Manual Passo a Passo para a Adequação elaborado por Martorano Law: <https://bit.ly/36V9J1b>.

apuração de práticas que possam configurar violações aos três diplomas legais (LDC, CDC e LGPD).

UNICÓRNIOS VERDE-AMARELOS

De acordo com o *website* Crunchbase⁸⁶, 142 empresas se juntaram à lista de unicórnios no mundo em 2019 e captaram o total de US\$ 85,1 bilhões de investimentos.

A primeira posição do *ranking* de unicórnios é dos Estados Unidos, que finaliza 2019 com 78 novas empresas avaliadas em mais de US\$ 1 bilhão. A China, em segundo lugar, teve 22 novos unicórnios. A Alemanha vem em terceiro lugar empatada com o Brasil que fez estreitar na seleta lista: o aplicativo de transportes 99, as empresas de meios de pagamento PagSeguro e Stone, a prestadora de serviços financeiros Nubank e o aplicativo de *delivery* iFood.

Ainda de acordo com o Crunchbase⁸⁷, os setores que mais criaram unicórnios ao redor do mundo são os de: serviços financeiros, varejo, dados e analytics, transportes, aplicativos em geral e saúde.

O bom posicionamento do Brasil na lista mundial de unicórnios deve chamar ainda mais a atenção de investidores e compradores de *startups* em 2020.

* * *
* * *
Agradecemos a leitura!
* * *
* * *

⁸⁶ Vide: <https://bit.ly/3b92kyp>.

⁸⁷ Idem.

Quem somos

Martorano Law é uma boutique brasileira e independente, focada nas práticas Antitruste e de Privacidade e Proteção de Dados.

Nosso principal objetivo é obter **soluções inovadoras** com uma equipe coesa de advogados e economistas integralmente focada em resolver **questões complexas**, auxiliando empresas a adotarem as **melhores estratégias** em um mercado cada vez mais dinâmico e competitivo.

Nossos diferenciais:

Disponibilidade



Estamos online 24/7 por meio de todos os meios de comunicação: e-mail, telefone, celular, chat, WhatsApp exclusivo e teleconferência.



Rapidez na entrega sem perder a qualidade: o tempo dos nossos colaboradores é gerenciado de forma que 50% das suas horas estejam diariamente disponíveis para assumirem demandas urgentes ou realizarem pesquisas sobre os mercados em que atuamos.



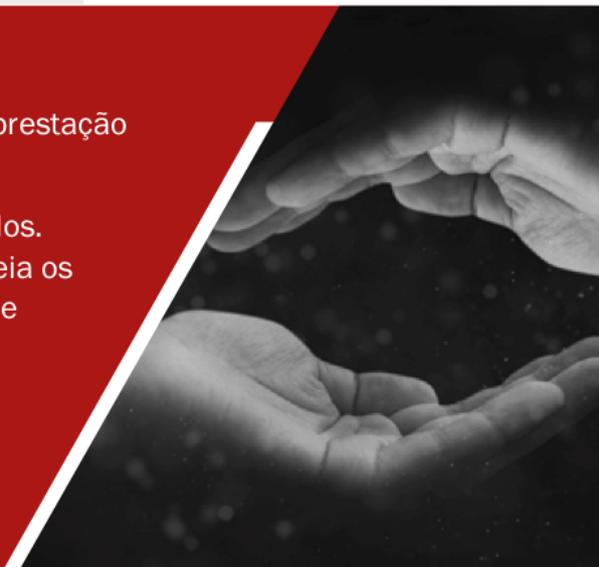
Todos os nossos advogados detêm expressivo currículo acadêmico, formação em Universidades de primeira linha, são mestres ou mestrandos e falam pelo menos três idiomas.

Pessoalidade

Atendimento direto pela sócia fundadora em todas as etapas da prestação de serviço: contratação, execução, entrega e implementação.

Mais do que advogados de clientes, somos advogados de mercados. Analisamos todo o contexto jurídico-econômico-político que permeia os setores de atuação dos nossos clientes antes, durante e depois de efetuarmos a nossa análise jurídica.

Entendemos que o acompanhamento dos casos que patrocinamos é de nossa inteira responsabilidade. Por isso, não cobramos ligações e comunicações de rotina dos nossos clientes, tampouco material de escritório (impressão, etc.).



Direito Concorrencial
Privacidade e Proteção de Dados

Excelência. Experiência. Estratégia. Ética.

Martorano  Law



Conecte-se com o escritório:

